QUEIROZ·MALUF
sociedade de advogados

MAMG advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 13 de Outubro de 2021.

Petição 26 da Requerente -
Manifestação sobre a Petição 21
da Requerida

Advogados da Requerente:

Queiroz Maluf Sociedade de Advogados

MAMG Advogados

I. INTRODUÇÃO

1. Em atenção ao disposto na Ordem Processual nº 21, de 29 de setembro de 2021, a Requerente vem se manifestar sobre a Petição 21 da Requerida. A presente manifestação se faz indispensável para que o Tribunal Arbitral decida sobre os pedidos de provas adicionais formulados pela VIABAHIA[1], uma vez que a ANTT criou uma cortina de fumaça na tentativa de esvaziar o escopo desta Arbitragem.

2. Assim, no intuito primordial de desfazer a distorção fabricada pela ANTT em sua Petição 21, cumpre, em primeiro lugar, esclarecer ao Tribunal Arbitral o verdadeiro racional por detrás dos pedidos de dilação probatória formulados pela VIABAHIA em sua Petição 22, reiterando as bases fáticas e jurídicas que embasam cada um dos pedidos de provas (**Item 1**).

3. Em seguida, também é essencial que a VIABAHIA se manifeste quanto às descabidas alegações trazidas pela ANTT, contendo, inclusive, argumentos inéditos nesta Arbitragem, que demandam o devido exercício do contraditório (**item 2**).

II. O racional das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA

4. A ANTT, ao longo de toda sua Petição 21, fez uso de argumentos meramente retóricos para impugnar as provas adicionais requeridas pela VIABAHIA. Para tanto, utilizou-se do simples artifício de afirmar que a complementação probatória seria indevida, uma vez que não haveria respaldo contratual para os pleitos deduzidos pela VIABAHIA na Arbitragem.

5. Isto é, o argumento central da Petição 21 da Requerida pode ser sumarizado da seguinte forma: a ANTT, por meio de interpretação simplista, sustenta que os pleitos da VIABAHIA não estariam fundamentados no Contrato, logo não haveria necessidade de se produzir provas adicionais sobre esses temas, bastando a subsunção contratual para a resolução do caso

6. Por mais uma vez, **a ANTT adotou sua costumeira postura omissa ao evitar o confronto direto aos argumentos apresentados pela VIABAHIA** e, agora, opta pela saída mais fácil, reduzindo a presente Arbitragem ao simples indeferimento da dilação probatória ante a suposta "ausência de direito contratual" da

[1] Conforme detalhado na Petição 22 da Requerente e, especialmente, no documento anexo **RTE-508**.

VIABAHIA, evidentemente, **sem** se ponderar a flagrante nulidade resultante dessa eventual supressão do direito de prova da Requerente.

7. Ocorre que foi justamente para evitar uma solução reducionista, como a proposta pela ANTT, que a Partes pactuaram a inclusão de uma cláusula de arbitragem no Contrato ora contendido (**RTE-002**). Essa estratégia superficial da Requerida durante a fase de instrução processual não é compatível com o instituto da arbitragem, do qual se espera uma análise mais aprofundada dos pleitos submetidos à tutela deste Tribunal Arbitral.

8. Especialmente considerando uma relação jurídica tão complexa como é a tratada no presente caso, é simplesmente inadmissível e equivocado pretender solucionar as diversas controvérsias entre as Partes com a aplicação reducionista das disposições contratuais, ignorando os fatos, circunstâncias e atos do próprio Poder Concedente que impactaram a Concessão de forma substancial.

9. A análise destes fatos e circunstâncias indica, na realidade, que **TODOS os pedidos a VIABAHIA são respaldados por dispositivos contratuais e legais**, sendo que é a ANTT a Parte a **violar** confessada e deliberadamente o Contrato e a lei em suas alegações (a exemplo da **mora confessa** em realizar a Revisão Quinquenal), bem como o devido processo legal ao se insurgir contra as provas pleiteadas pela Requerente.

10. Desse modo, à luz dos propósitos desta Arbitragem, a VIABAHIA sumariza abaixo as justificativas para a produção das provas adicionais requeridas (**RTE-508**). Ainda que esse racional já tenha sido devidamente exposto ao longo da Arbitragem, a Requerente adotará abaixo a mesma metodologia de interpretação contratual proposta pela Requerida em sua Petição 21, qual seja, a subsunção dos fatos (**Base Fática**) às normas jurídicas (**Base Jurídica**), para se demonstrar que, mesmo adotando a linha hermenêutica da ANTT (denominado silogismo jurídico[2]), a VIABAHIA faz jus à dilação probatória requerida.

II.1 A extraordinária redução do volume de tráfego e de receitas projetadas em razão da Depressão Econômica[3]

11. [**Base Fática**] Ante a incontroversa mudança do cenário econômico nacional após a eclosão da Depressão Econômica no primeiro trimestre de 2014 (**RTE-092**), o contexto econômico da época da licitação foi totalmente deteriorado,

[2] Vide §9 da Petição 21 da Requerida.
[3] Itens III, "d", e IV do Termo de Arbitragem; Item 1 do Caderno I da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.3.1 da Petição 7 da Requerente.

com drástica redução de tráfego, sem qualquer expectativa de retomada (**item 5.1 do RTE-087**; **item 5.1 do RTE-459**; **RTE-460**; **item 4.1 do RTE-486**). Entretanto, a ANTT arbitrariamente e em violação ao Contrato vem se furtando de promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da Revisão Quinquenal, cujo impacto já foi, inclusive, reconhecido em via administrativa (**RTE-013**) e, recentemente, em parecer emitido pela AGU, segundo o qual a promoção da Revisão Quinquenal é um dever da ANTT para manter o Contrato atualizado ao cenário econômico, considerando a mutabilidade inerente aos contratos de concessão (**RTE-517**):

> 22. A previsão contratual da **revisão quinquenal tem por finalidade manter o contrato atualizado em relação à dinâmica do Sistema Rodoviário e ao cenário econômico, vinculando-se claramente a necessidades de atendimento do interesse público, naturalmente mutável ao longo do tempo**. As necessidades dos usuários se alteram ao longo da concessão, tanto em termos de qualidade e quantidade dos serviços quanto em termos de valor das tarifas cobradas.
>
> (...)
>
> 25. Essas constatações nos permitem concluir, assim como no item anterior, **que a realização da revisão quinquenal constitui um dever da ANTT por exigência do interesse público**, razão pela qual a sua conclusão não pode depender de cooperação da concessionária, assim como a oposição da concessionária não pode constituir óbice intransponível à sua implementação.

12. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao prolongamento da Recessão Econômica e ao dimensionamento dos seus impactos no Contrato. Portanto, faz-se necessária a produção de prova pericial imparcial, conforme requerido pela VIABAHIA.

13. [**Base Jurídica**] Os impactos da Depressão Econômica no Contrato configuram evento de Força Maior (**RTE-457**) sem cobertura securitária no Brasil (**RTE-458**), o que se enquadra como risco do Poder Concedente, conforme **Cláusula 19.1.3.(iv)**[4]. Ainda, por se tratar de risco excluído da responsabilidade da VIABAHIA, faz-se necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95**[5] e da

[4] "19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) (iv) caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;"

[5] " Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."

Cláusula 20.1.2[6]. Para tanto, o Contrato prevê, em sua **Cláusula 16.5.1**[7], a Revisão Quinquenal como mecanismo de compartilhamento de riscos relacionados à alteração do cenário econômico e às necessidades reais da Concessão - diferente do que entende a ANTT[8] -, devendo ter seus efeitos considerados quinquenalmente em relação ao Contrato, o que não foi realizado em razão da **mora confessa da ANTT** em realizar a Revisão Quinquenal[9]. Recorda-se que a inclusão do mecanismo da Revisão Quinquenal atrelado ao cenário econômico é uma particularidade única do Contrato da VIABAHIA, conforme racional determinado, à época, pelo TCU (**RTE-010**).

14. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que <u>há discordância quanto à Base Jurídica</u> do presente pleito**, no que se refere à alocação contratual dos riscos. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito, que poderá ser confirmada por meio de perícia técnica realizada por *expert* imparcial em corroboração aos pareceres já apresentados, bem como pela prova oral pleiteada.

15. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA para **(i)** corroborar a demonstração da ocorrência e prolongamento dos impactos da Depressão Econômica até o final da Concessão e **(ii)** mensuração de seus efeitos no Contrato até seu término, conforme detalhado no **RTE-508**[10].

---

[6] "20.1.2 A Concessionária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nas hipóteses previstas na subcláusula 19.1.3 acima."

[7] "16.5.1 Revisão quinquenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato."

[8] *Vide* páginas 76, 105 e 106 da Petição 6 da Requerida.

[9] *Vide* linhas 2366/2387 da Notas Estenográficas da Audiência de 15 de junho de 2021 – Versão revisada pela VIABAHIA.

[10] "**(i)**Prova pericial econômico-financeira, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral: para corroborar (a) a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto; (b) a mensuração do mencionado desequilíbrio projetado até o final da Concessão (quantum debeatur), conforme determina a Cláusula 16.5.1 do Contrato. **(ii)**Prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas: (em Audiência de Instrução), especificamente para corroborar elementos técnicos constantes dos pareceres e relatórios técnicos já acostados aos autos em relação à (a) profundidade e durabilidade dos efeitos da depressão econômica, e (b) impacto da depressão ao Contrato - aspectos relacionados à modelagem contratual como um project finance. **(iii)**Prova documental: em complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos."

II.2 A necessária readequação técnica e econômico-financeira das Obras Condicionadas[11]

16. [**Base Fática**] Com a profunda alteração do cenário econômico nacional (**RTE-092**) justamente ao tempo em que a obrigação de execução das Obras Condicionadas deveria ser iniciada (meados de 2014), o atual modelo previsto no Contrato mostrou-se inexequível, inclusive por razões técnicas já reconhecidas pela ANTT, como o atraso na liberação das licenças (**item 5.2 do RTE-087**; **RTE-100**; **item 5.2 do RTE-459**; **RTE-469**), somado à não realização da Revisão Quinquenal e impacto decorrente da Depressão Econômica (**item 5.2.(i).3.1 do RTE-087**; **RTE-092**), suspensão de subcréditos do financiamento já contratado com o BNDES em virtude da não realização da Revisão Quinquenal pela ANTT[12] (**RTE-076**; **RTE-077**; **RTE-092**; **RTE-099**), impacto da Lei dos Caminhoneiros (**item 5.2.(i).3.4 do RTE-087**), alteração da política de preços da Petrobras (**item 5.2.(i).3.2 do RTE-087**; **RTE-092**; **RTE-104**) e à forma inadequada de execução das obras (**RTE-049**; **item 5.2.(i).1 do RTE-087**; **RTE-108**). Desse modo, é necessária a readequação **(i)** da metodologia técnica e consequentemente econômico-financeira de execução das obrigações prevista no Contrato e **(ii)** do prazo para execução das obras, reconhecido como inexequível pela própria ANTT (**RTE-056**).

17. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à exequibilidade técnica e econômico-financeira das Obras Condicionadas. Portanto, faz-se necessária a produção de prova pericial, conforme requerido pela VIABAHIA.

18. [**Base Jurídica**] Por sua vez, todos os eventos que contribuíram para a inexequibilidade das Obras Condicionadas são **alheios** à responsabilidade da VIABAHIA e atribuíveis exclusivamente à ANTT, o que impõe a necessária recomposição econômico-financeira do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**. Nesse sentido, verifica-se **(a)** a responsabilidade pela mora na obtenção de licenças, conforme **Cláusula 5.2**[13]; **(b)** a configuração de Fato da Administração pela não realização da Revisão Quinquenal nos termos da **Cláusula 16.5.1** (**RTE-457**), risco excluído da responsabilidade da VIABAHIA, nos termos da **Cláusula 19.1.3.(iii)**[14]; **(c)** a

[11] Itens VIII, "a" e "b", do Termo de Arbitragem; Item 2 e 3 do Caderno I da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.3.2 da Petição 7 da Requerente.
[12] Neste ponto, reitera-se que das demais condicionantes do BNDES foram cumpridas pela VIABAHIA, como o oferecimento da garantia (**RTE-081**).
[13] "5.2 A demora na obtenção de licenças ambientais não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado."
[14] "19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) (iii) descumprimento, pelo Poder

omissão da ANTT ao jamais promover a recomposição do equilíbrio-econômico associado à referida Depressão Econômica, em descumprimento à **Cláusula 19.1.3.(iii) e (iv)**; **(d)** a responsabilidade pela não liberação dos recursos já contratados com o BNDES ser de exclusiva responsabilidade da ANTT, conforme **Cláusula 19.1.3. (iii); (e)** a alteração legislativa, como a Lei dos Caminhoneiros, que importe na majoração dos encargos atribuídos contratualmente à VIABAHIA é um risco excluído da matriz de risco da Requerente, conforme **Cláusula 19.1.3.(v)**[15]; **(f)** que a alteração da política de preços da Petrobras configura Fato do Príncipe, conforme **Cláusula 19.1.3.(iii)**. Além disso, a ANTT também violou a **Cláusula 34.3.1**[16] que estabelece que as Partes deverão negociar a substituição de obrigações inexequíveis, o que **jamais** ocorreu.

19. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere à responsabilidade contratual pelos eventos que causaram a inexequibilidade das Obras Condicionadas. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito, a ser corroborada pela prova pericial, documental e oral solicitada pela Requerente.

20. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA para corroborar a demonstração da inexequibilidade técnica e econômico-financeira das Obras Condicionadas, considerando cada um dos eventos que impactaram sua execução, conforme detalhado no documento **RTE-508**[17], somando-se aos documentos já produzidos e apresentados pela Requerente.

Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo. mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao Poder Concedente previstos neste Contrato e/ou na legislação vigente;"

[15] "19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) (v) alteração, pelo Poder Concedente, dos encargos atribuídos à Concessionária no Contrato, incluindo as obras ou serviços descritos no PER;"

[16] "34.3.1 Se qualquer disposição do Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato. As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas invalidas, ilegais ou inexequíveis."

[17] "**(i)** Prova pericial de (a) engenharia e (b) econômico-financeira, com perito nomeado pelo Tribunal Arbitral: a fim de corroborar a prova documental já produzida e comprovar a inexequibilidade econômico-financeira da obrigação contratual em referência e necessária repactuação nos termos das Cláusulas 16.5.1 e 34.3.1 do Contrato, notadamente, com a avaliação dos eventos de interferência no arranjo econômico-financeiro da obrigação supervenientes, detalhados nas manifestações da Requerente. **(ii)** Prova oral com a oitiva de

II.3 Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê na BR324/BA[18]

21. [**Base Fática**] Os serviços de recuperação e conservação dos pavimentos de certo trecho das rodovias concedidas têm se mostrado substancialmente onerosos em virtude das características particulares e efeitos imprevisíveis do comportamento do solo massapê encontrado na região (**item 5.4 do RTE-087**; **RTE-111**; **RTE-113**; **RTE-114**; **RTE-121; item 5.4 do RTE-459; item 4.2 do RTE-486**). Além disso, até mesmo a medida extrema de reconstrução integral das rodovias (e de impossível cumprimento econômico no bojo do Contrato) não seria hábil a oferecer uma solução definitiva às consequências da característica *sui generis* do solo massapê presente na região da BR-324/BA (**RTE-113**). A despeito desses fatos, a ANTT assumiu postura omissa em via administrativa ao submeter este pleito à Revisão Quinquenal (**RTE-124**), que jamais foi realizada.

22. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere ao dimensionamento dos efeitos extraordinários do solo massapê em relação à BR-324/BA e à viabilidade de cumprimento dos parâmetros de desempenho pactuados, sendo necessária a adoção de parâmetros distintos aplicáveis a este trecho específico. Portanto, faz-se necessária a produção de prova pericial e oral, conforme requerido pela VIABAHIA.

23. [**Base Jurídica**] Os efeitos do solo massapê em relação ao pavimento das rodovias concedidas à VIABAHIA configura tanto hipótese de sujeição imprevista (**RTE-457**), sendo necessário o reequilíbrio do Contrato nos termos do **artigo 65, II, "d" da Lei nº 8666/93**[19], quanto a um verdadeiro evento de força maior inassegurável (**RTE-457**; **RTE-458**), risco excluído da responsabilidade da VIABAHIA, conforme **Cláusula 19.1.3 (iv),** sendo essencial a recomposição do

---

testemunhas técnicas: (em Audiência de Instrução), para corroborar a demonstração da inexequibilidade técnica e econômico-financeira da obrigação contratual a partir do esclarecimento e aprofundamento de questões tratadas nos pareceres e relatórios técnicos colacionados aos autos. **(iii)** Prova documental: em complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos."

[18] Itens VIII, "a" e "b" e IX, "a" e "b", do Termo de Arbitragem; Item 1 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.4 da Petição 7 da Requerente.

[19] "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. "

equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**. A despeito da configuração de riscos alheios à responsabilidade da VIABAHIA e de item diretamente relacionado com as necessidades reais da Concessão (no trecho rodoviário com a presença do massapê), a ANTT **não** realizou tempestivamente a Revisão Quinquenal, violando a **Cláusula 16.5.1**, bem como não envidou os esforços necessários para a renegociação das obrigações contratuais **inexequíveis**, como é o caso dos parâmetros de desempenhos pactuados, em descumprimento à **Cláusula 34.3.1**. Desse modo, faz-se necessária recomposição econômico-financeira do Contrato, conforme **Cláusula 20.1.2**.

24. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere à responsabilidade contratual pelos efeitos extraordinários do solo massapê em relação às rodovias concedidas. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito, a serem corroboradas pela prova pericial, documental e oral solicitada pela Requerente.

25. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA para corroborar a demonstração da extraordinariedade da composição do Solo Massapê, devido às suas características específicas, e seus efeitos imprevisíveis sobre a estrutura rodoviária da BR-324/BA, tornando sua manutenção inexequível nos parâmetros contratuais originais e, posteriormente, confirmação do valor a ser recomposto e dos parâmetros de desempenho a serem aplicados no trecho rodoviário em questão, conforme detalhado no **RTE-508**[20].

[20] "**(i)** Prova pericial de engenharia, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral: para corroborar a demonstração da extraordinariedade da composição do Solo Massapê, devido às suas características específicas, e seus efeitos imprevisíveis sobre a estrutura rodoviária da BR 324, tornando sua manutenção inexequível nos parâmetros contratuais (an debeatur) e, posteriormente, confirmação do quantum debeatur. **(ii)** Prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas: (em Audiência de Instrução) para corroborar o material probatório já apresentado na Arbitragem, especialmente os pareceres e relatórios técnicos já juntados, especialmente para o esclarecimento (a) de aspectos técnicos relacionados às características singulares e distintivas do solo de massapê, que impactaram o arranjo econômico-financeiro das obrigações da VIABAHIA e (b)da necessidade de adequação dos parâmetros contratuais de manutenção do pavimento atingido por este solo, nos termos das Cláusula 16.5.1 e 34.3.1 do Contrato. **(iii)** Prova documental: em complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos."

II.4 Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão[21]

26. [**Base Fática**] A Lei nº 13.103/2015 ("Lei dos Caminhoneiros") majorou a margem de tolerância do peso bruto permitido por eixo dos veículos de 5% para 10%, o que implicou, diretamente, a redução da vida útil do pavimento existente das rodovias concedidas. Em via administrativa, a ANTT **reconheceu** o direito ao reequilíbrio dos contratos de concessão (**RTE-133**; **RTE-135**), porém aplicou metodologia preliminar para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que **não** contemplava a integralidade dos custos que necessitariam ser recompostos até o final da Concessão (**RTE-135**; **RTE-136**). Ainda que essa incompatibilidade seja compreensível em uma metodologia denominada como "preliminar", ocorre que a metodologia supostamente "definitiva" que a ANTT pretende aplicar à VIABAHIA também **não** foi integralmente finalizada e sequer atende às especificidades da presente Concessão, conforme exposto em via administrativa à ANTT (**RTE-143**; **RTE-144**) e nesta Arbitragem (**item 5.3 do RTE-087**; **item 5.3 do RTE-459**).

27. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere à metodologia adequada para recompor o Contrato. Portanto, faz-se necessária a produção de prova pericial, conforme requerido pela VIABAHIA.

28. [**Base Jurídica**] É fato **incontroverso** entre as Partes que as alterações providas pela Lei dos Caminhoneiros **não** integram o risco alocado contratualmente à VIABAHIA, nos termos do **artigo 9º, §3º, da Lei nº 8.987/95**, **artigo 65, §5º, da Lei nº 8.666/93** e das **Cláusulas 19.1.3.(iv)** e **(v)** do Contrato, sendo essencial a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

29. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, a VIABAHIA entende que **não** há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito.

30. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA para resolução da discordância das Partes quanto à Base Fática do presente pleito, especialmente no que se refere à inadequação da metodologia aplicada pela ANTT de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da

[21] Itens III, "d", do Termo de Arbitragem; Item 2 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.5 da Petição 7 da Requerente.

superveniência da Lei dos Caminhoneiros e seus impactos econômico, conforme detalhado no documento **RTE-508**[22].

II.5 Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria[23]

31. [**Base Fática**] A auditoria ambiental realizada pela VIABAHIA em 2010 (**item 5.6 do RTE-087**), como condicionante da Licença de Operação (**RTE-153**), identificou 223 passivos ambientais, dos quais 2 já haviam sido mapeados pelo Estudo Ambiental elaborado pelo IFC, na fase de licitação (**RTE-105**). Todos esses pontos de passivos ambientais foram identificamos por aprofundada auditoria ambiental e passaram a integrar o escopo da VIABAHIA para prestação de serviços de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento ambiental. Em recente levantamento de passivos ambientais (**item 5.6 do RTE-087**; **item 5.5 do RTE-459**) identificou 86 novos passivos **não** identificados nas autoriais ambientais anteriores e que não decorreram de atos ou omissões da VIABAHIA.

32. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à identificação dos 86 itens novos de passivos ambientais. A ANTT refuta a existência destes passivos ou a culpa da VIABAHIA pela sua existência, mas não contrapõe os estudos técnicos apresentados na Arbitragem. Portanto, considerando o detalhado levantamento trazidos nos relatórios técnicos **RTE-087** e **RTE-459**, faz-se necessária a produção de prova técnica oral para esclarecer o método de identificação e classificação dos itens de passivos ambientais, bem como a ausência de responsabilidade da VIABAHIA.

33. [**Base Jurídica**] A auditoria ambiental realizada pela VIABAHIA em 2010 como condicionante da Licença de Operação consiste na "aprofundada auditoria ambiental" mencionada na **Cláusula 19.1.2.(xv)**, delimitando, assim, a matriz de riscos quanto aos serviços relacionados aos passivos ambientais. Esse

[22] "**(i)** Prova pericial de engenharia, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral: a fim de corroborar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência da Lei dos Caminhoneiros, isto é, para corroborar o material probatório no que se refere à demonstração do direito (an debeatur) e, posteriormente, a confirmação do quantum debeatur. **(ii)** Prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas: (em Audiência de Instrução) para corroborar o material probatório já apresentado na arbitragem, com prestação de esclarecimentos sobre aspectos constantes dos pareceres e relatórios técnicos quanto à inadequação da forma de aplicação da metodologia pretendida pela ANTT para dimensionamento do impacto da Lei dos Caminhoneiros em relação à Concessão, considerando as especificidades das rodovias objeto do Contrato de Concessão. **(iii)** Prova documental: em complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos."

[23] Itens III, "d", do Termo de Arbitragem; Item 3 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.6 da Petição 7 da Requerente.

entendimento foi **confirmado e reconhecido pela ANTT** em sua Petição 4[24]. porém foi, arbitrariamente, "desdito" ("desreconhecido") na Petição 6 da Requerida[25]. Ainda assim, todos os 86 passivos ambientais não identificados na auditoria ambiental de 2010 são itens **alheios** à responsabilidade contatual da VIABAHIA, configurando risco não gerenciável e hipótese de sujeição imprevista, com a superveniência de fatos imprevisíveis, em alguns casos, e, em outros casos, até previsíveis, mas de consequências incalculáveis (à luz do que fora apurado na fase licitatória), nos termos do **artigo 65, II, d, da Lei n° 8.666/93**. Portanto, por se tratar de risco atribuído exclusivamente à ANTT, conforme **Cláusulas 19.1.2.(xv) e 19.1.3.(v)**, faz-se necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

34. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que <u>há discordância quanto à Base Jurídica</u> do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à delimitação da matriz de risco do Contrato quanto aos serviços relacionados aos passivos ambientais. Portanto, faz-se necessária a produção de prova documental e oral, conforme requerido pela VIABAHIA. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

35. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA para que restem esclarecidas as características dos passivos ambientais diagnosticados pela VIABAHIA e para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual, ante sua característica alheia ao que foi fixado na matriz de risco do Contrato, conforme detalhado no documento **RTE-508**[26].

II.6 Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio[27]

36. [**Base Fática**] Para não comprometer o cronograma de obras de melhorias operacionais para implantação de ruas laterais entre os km 542+700 ao km 546+600 da rodovia BR-324/BA, a VIABAHIA iniciou tratativas com a EMBASA

---

[24] *Vide* §263 da Petição 4 da Requerida.
[25] Vide item 5.2.3 da Petição 6 da Requerida.
[26] "**(i)** Prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas: (em Audiência de Instrução), notadamente técnicos da A&M, para demonstração das características dos passivos ambientais diagnosticados pela VIABAHIA e para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual e sua característica alheia ao que foi fixado na matriz de risco do Contrato. **(ii)** Prova documental: em complemento à documentação acostada aos autos, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais antes da Audiência de Instrução."
[27] Itens III do Termo de Arbitragem; Item 4 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.7 da Petição 7 da Requerente.

para remanejamento de adutoras (**RTE-161**; **RTE-162**), não registradas em cadastro público, identificadas durante as escavações, e submeteu à ANTT pleito de reequilíbrio contratual pelos custos necessários para execução destes serviços e pelos materiais já comprados (**RTE-095**), cujo mérito foi reconhecido pela ANTT (**RTE-166**). Entretanto, sua concretização foi obstada por exigências descabidas da Requerida (**RTE-124**; **RTE-166**), que foram contestadas pela VIABAHIA em via administrativa (**RTE-125**; **RTE-167**), especialmente por não terem sido exigidas em pretéritos casos análogos (**RTE-168**). No entanto, a ANTT manteve sua postura intransigível e aversa à colaboração e obstou a aprovação da execução dos serviços, que se encontram embargadas até a presente data (**item 5.5 do RTE-087**). A despeito de a obra não ter sido 100% concluída, foram incorridos custos não contemplados originalmente pelo Contrato, assim como a interrupção das obras ser atribuível à ANTT.

37. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à lógica da inclusão do serviço de remanejamento das adutoras no escopo da VIABAHIA. Portanto, considerando o detalhado levantamento trazido no relatório técnico **RTE-087**, é necessária produção de prova técnica oral para esclarecer a dinâmica de execução das obras em discussão e a viabilidade de sua inclusão no escopo da VIABAHIA.

38. [**Base Jurídica**] Ante as exigências descabidas apresentadas pela ANTT para a aprovação do pleito em via administrativa, a VIABAHIA não pode ser onerada a arcar as suas próprias expensas com os custos incorridos para a prestação de serviços não previstos no PER ou no Contrato causados por entes terceiros da Administração Pública, ao passo que deve ter o Contrato recomposto concomitantemente à alteração e execução dos serviços de remoção das adutoras da EMBASA, nos termos do **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusulas 19.1.3 (v)** e **20.1.1**.

39. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que também há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao cabimento das exigências trazidas pela ANTT para a análise do pleito em esfera administrativa. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

40. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência da prova oral adicionalmente requerida pela VIABAHIA para que restem esclarecida a demonstração do

desequilíbrio contratual causado pela integração de obras não previstas anteriormente no Contrato, conforme detalhado no documento **RTE-508**[28].

II.7 Reinclusão de verba referente aos Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico[29]

41. [**Base Fática**] Após avaliar e reconhecer a pertinência da inclusão da verba do RDT no Contrato (**RTE-175**; **RTE-176**) e iniciar a negociação da minuta do aditivo contratual (**RTE-177**), a ANTT arbitrariamente suspendeu e postergou esta discussão para o âmbito da Revisão Quinquenal (**RTE-179**; **RTE-180**), que **nunca** foi realizada. A despeito dessa omissão da ANTT, a VIABAHIA já considerava a utilização desta verba com diversos projetos e pesquisas em andamento (**item 5.15 do RTE-087**), em prol da melhoria do Sistema Rodoviário.

42. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que não há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, uma vez que a ANTT não controverteu o histórico das tratativas em esfera administrativa. Portanto, não há elementos fáticos a serem submetidos à perícia técnica.

43. [**Base Jurídica**] A conduta desleal da ANTT em reverter seus próprios atos injustificadamente é inadmissível configurando hipótese de vedação ao *venire contra factum proprium*. Assim, a ANTT vulnera o princípio da proteção à confiança legítima do administrado e, consequentemente, o princípio da moralidade administrativa, conforme **artigo 37 da Constituição Federal** e **artigo 2º, parágrafo único, IV da Lei nº 9.784/99**. Além disso, a ANTT gerou **tratamento não isonômico** dentro do setor regulado, uma vez que, em outras concessões (**RTE-178**), promoveu a inclusão das verbas do RDT por meio de aditivo contratual e não por meio de Revisão Quinquenal. Portanto, a inclusão do RDT no Contrato representa evento alheio à responsabilidade contratual da VIABAHIA, nos termos da **Cláusula 19.1.3.(v)** e, assim, deve ter seus efeitos econômico-financeiros recompostos ao Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

---

[28] "Tendo em vista que a produção de provas quanto a este item foi unilateral pela VIABAHIA, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como sua alta complexidade, a VIABAHIA entende que, ad cautelam , faz-se necessária a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas (em Audiência de Instrução) para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual causado pela integração das obras para remanejamento da adutora da Embasa não previstas anteriormente no Contrato de Concessão."

[29] Itens III, "b" do Termo de Arbitragem; Item 1 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.8 da Petição 7 da Requerente.

44. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, verifica-se que a presente controvérsia se restringe a **questões de direito** e, assim, não há necessidade de dilação probatória técnica, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[30].

II.8 Impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão[31]

45. [**Base Fática**] A paralisação generalizada da categoria dos caminhoneiros ocorrida entre os dias 21 e 30 de maio de 2018 ("Crise dos Caminhoneiros") impactou o recolhimento de receita tarifária, ainda que os serviços concedidos tenham sido devidamente prestados neste período pela VIABAHIA (**item 5.8 do RTE-087**). No entanto, a ANTT se recusa a reequilibrar o Contrato em razão da perda de receita tarifária (**RTE-040**), por consequência da redução do tráfego nas rodovias durante o período da paralisação.

46. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao impacto causado pela Crise dos Caminhoneiros no Contrato e à prestação do serviço público pela VIABAHIA durante o período de paralisação. Portanto, faz-se necessária a produção de prova oral para esclarecer esses detalhamentos do pleito.

47. [**Base Jurídica**] Conforme **reconhecido** pela própria ANTT (**RTE-185**), a Crise dos Caminhoneiros configura evento de caso fortuito não passível de cobertura pelos seguros disponíveis no mercado securitário brasileiro, sendo um risco excluído da matriz de riscos da VIABAHIA, conforme **artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93** e **Cláusula 19.1.3 (iv)**. Por consequência, seus impactos financeiros ao Contrato devem ser indubitavelmente recompostos, nos termos do **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e da **Cláusula 20.1.2**. Ainda, destaca-se que, diferente do que alega da ANTT, a Crise dos Caminhoneiros não se enquadra na hipótese da Cláusula 19.1.2.(ix), uma vez que os serviços públicos concedidos continuaram a ser prestados pela VIABAHIA e, assim, a presente discussão se desenrolar acerca da perda de receita tarifária.

48. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que também há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à interpretação da matriz de risco do Contrato. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas

[30] "Pleito não depende de dilação probatória."
[31] Item III, "d", do Termo de Arbitragem; Item 2 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.9 da Petição 7 da Requerente.

manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

49. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência da prova oral requerida pela VIABAHIA para que reste esclarecida a dimensão do impacto econômico-financeiro da Crise dos Caminhoneiros ao Contrato e a continuidade da prestação das atividades da operação da Concessão pela VIABAHIA durante o período impactado, conforme detalhado no documento **RTE-508**[32].

II.9 Atraso na abertura das praças de pedágio[33]

50. [**Base Fática**] A abertura das praças de pedágio e consequentemente o início da exploração de receita tarifária pela VIABAHIA foram impactados pela morosidade da ANTT em: **(i)** emitir as DUP para execução das praças de pedágio; **(ii)** aprovar os projetos executivos das praças de pedágio e **(iii)** receber os Trabalhos Iniciais (**item 5.7 do RTE-087**; **item 5.6 do RTE-459**). A despeito de todas as notificações submetidas pela VIABAHIA em via administrativa (**RTE-187**; **RTE-188**), a ANTT se recusa em promover o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão destes eventos alheios à responsabilidade da VIABAHIA (**RTE-201**).

51. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao impacto causado por cada um dos eventos alheios à responsabilidade da VIABAHIA que contribuíram para o atraso na abertura das praças de pedágio. Portanto, se faz necessária a produção de prova oral técnica para esclarecer os efeitos dos referidos eventos no histórico do processo de abertura das praças de pedágio.

52. [**Base Jurídica**] Ao autorizar a abertura parcial das praças de pedágio (**RTE-202**; **RTE-203**; **RTE-204**), a ANTT reconheceu que o atraso decorreu de eventos alheio à responsabilidade contratual da VIABAHIA, nos termos da **Cláusula 16.1.7**. Desse modo, está configurada a ocorrência de risco atribuído exclusivamente

[32] "Tendo em vista que a produção de provas quanto a este item foi unilateral pela VIABAHIA, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como sua alta complexidade, a VIABAHIA entende que, ad cautelam, faz-se necessária a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas (em Audiência de Instrução) para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual, especialmente quanto (i) ao impacto econômico-financeiro da crise dos caminhoneiros ao Contrato, sua quantificação e seu caráter alheio ao risco da VIABAHIA (caso fortuito não segurável), (ii) à continuidade da prestação das atividades da operação da Concessão pela VIABAHIA durante o período impactado."
[33] Item III, "e", do Termo de Arbitragem; Item 3 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.10 da Petição 7 da Requerente.

à ANTT, ante seu descumprimento contratual que levou ao atraso na abertura das praças de pedágio, conforme **artigo 65, II, d, da Lei n° 8.666/93** e **Cláusula 19.1.3.(iii)**, sendo necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da **Cláusula 20.1.2** e **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95**.

53. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que também há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à responsabilidade pelos eventos que causaram o atraso na abertura das praças de pedágio. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

54. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência da prova oral requerida pela VIABAHIA para que reste esclarecida a responsabilidade pela ocorrência dos eventos que contribuíram para o atraso na abertura das praças de pedágio, conforme detalhado no documento **RTE-508**[34].

II.10 Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas à VIABAHIA[35]

55. [**Base Fática**] Após a celebração do Contrato, o DNIT editou a Resolução n° 01/2016 (**RTE-205**) que condicionou o tráfego destes veículos à prévia obtenção da Autorização Especial de Trânsito ("AET"), imputando às concessionárias de rodovias a obrigação de análise e operação do trânsito de cargas especiais ao longo das rodovias sob sua administração (**item 5.10 do RTE-087**; **item 5.8 do RTE-459**). Anteriormente à edição dessa Resolução DNIT n° 01/2016, a VIABAHIA executava os referidos serviços apenas após solicitação expressa da ANTT (**RTE-210**; **RTE-211**), uma vez que as referidas obrigações não constavam originalmente do PER do Contrato (**RTE-085**). Ocorre que, mesmo que a ANTT tenha inserido em sua agenda regulatória o desenvolvimento de uma metodologia de recomposição dos contratos de concessão devido à inclusão dessas obrigações (**RTE-212**), essa iniciativa foi retirada pela ANTT (**RTE-213**), que

[34] "Tendo em vista que a produção de provas quanto a este item foi unilateral pela VIABAHIA, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como sua alta complexidade, a VIABAHIA entende que, ad cautelam, faz-se necessária a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas (em Audiência de Instrução) para corroborar a demonstração da responsabilidade da ANTT em relação ao atraso na abertura das Praças de Pedágio e, consequentemente, a necessidade do reequilíbrio contratual e sua quantificação."
[35] Item III, "d", do Termo de Arbitragem; Item 4 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.11 da Petição 7 da Requerente.

passou a simplesmente negar o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (**RTE-214**).

56. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à natureza das novas obrigações alocadas à VIABAHIA. Portanto, se faz necessária a produção de prova técnica oral para esclarecer a dimensão da alteração contratual promovida pela ANTT e identificação do correspondente desequilíbrio contratual.

57. [**Base Jurídica**] Ao decidir excluir o desenvolvimento da referida metodologia de recomposição de sua agenda regulatória, a ANTT violou a segurança jurídica, causando prejuízos à VIABAHIA. Ainda, a alteração do Contrato para inclusão de novas obrigações configura risco **excluído** da matriz de riscos da VIABAHIA, conforme Cláusula **19.1.3.(v)** e, assim, deve ter seus efeitos econômico-financeiros recompostos ao Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

58. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que também há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à responsabilidade contratual pelas obrigações novas estabelecidas por meio da Resolução DNIT nº 01/2016. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

59. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência da prova oral requerida pela VIABAHIA para que reste demonstrada a alteração contratual imposta pela ANTT e consequente desequilíbrio do Contrato, conforme detalhado no documento **RTE-508**[36].

II.11 Indevida e imotivada proibição para exploração de receita com publicidade[37]

60. [**Base Fática**] A ANTT proibiu, injustificadamente, que a VIABAHIA explorasse receita extraordinária com publicidade nas testeiras das edificações das praças

[36] "Tendo em vista que a produção de provas quanto a este item foi unilateral pela VIABAHIA, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como sua alta complexidade, a VIABAHIA entende que, ad cautelam, faz-se necessária a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas (em Audiência de Instrução) para corroborar a demonstração (i) da alteração contratual imposta pela ANTT e (ii) o desequilíbrio causado pela nova obrigação contratual."

[37] Item XVIII do Termo de Arbitragem; Item 5 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.12 da Petição 7 da Requerente.

de pedágio e na área do garrafão (**RTE-218**), a despeito da previsão contratual autorizativa, conforme Cláusulas 1.1.1 (xxxviii) e 15.2.1 (**item 5.9 do RTE-087**). Inconformada, a VIABAHIA submeteu pleito de recomposição em esfera administrativa (**RTE-095**; **RTE-097**; **RTE-222**), o que foi imotivadamente indeferido pela ANTT (**RTE-175**; **RTE-201**; **RTE-223**). Na Arbitragem, a ANTT simplesmente manteve sua argumentação genérica no sentido que a proibição seria justificada em razão da necessidade de preservação da segurança dos usuários[38], sem apontar qualquer embasamento técnico para tal alegação.

61. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que <u>há discordância quanto à Base Fática</u> do presente pleito**, no que se refere, especialmente, a preservação da segurança dos usuários caso seja instalada publicidade nas testeiras das edificações das praças de pedágio e na área do garrafão. No entanto, como a ANTT não trouxe qualquer elemento técnico para fundamentar a proibição, bem como não impugnou as alegações da VIABAHIA com respaldo de análises técnicas, verifica-se que **não há matéria fática passível** de ser esclarecida por meio de perícia ou prova adicional.

62. [**Base Jurídica**] Ao proibir a exploração de publicidade nas testeiras das edificações das praças de pedágio e na área do garrafão, a ANTT restringiu injustificadamente o direito contratual da VIABAHIA para exploração de receitas extraordinárias, conforme **Cláusulas 1.1.1 (xxxviii)** e **15.2.1**. Ainda, a ANTT criou situação **de tratamento não isonômico** no setor regulado, uma vez que outras concessionárias de rodoviárias exploram, até os dias atuais, receita com publicidade instalada nos mesmos lugares que foram proibidos à VIABAHIA. Desse modo, verifica-se que a ANTT promoveu alteração unilateral do Contrato ao proibir a VIABAHIA de explorar receitas extraordinárias com publicidade, o que configura risco contatual alheio à sua responsabilidade, conforme **Cláusula 19.1.3.(v)**, sendo necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

63. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que <u>há discordância quanto à Base Jurídica</u> do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao direito da VIABAHIA à recomposição contratual. Ocorre que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA já foram devidamente expostos nas manifestações desta Arbitragem e, portanto, não demanda dilação probatória sobre a matéria jurídica.

64. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, verifica-se que a presente controvérsia se restringe a questões de direito, ao passo que

[38] *Vide* §§ 374 e 375 da Petição 4 da Requerida e páginas 386 e 387 da Petição 6 da Requerida.

as questões de fato não foram impugnadas pela ANTT com base em análise técnica. Assim, conclui-se que não há necessidade de dilação probatória técnica, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[39].

II.12 Alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos[40]

65. [**Base Fática**] A ANTT alterou unilateralmente o Contrato (**RTE-225**; **RTE-226**) para incluir novas obrigações relacionadas à execução de Postos de Pesagem Veicular com Agente Remoto (PPVAR), em substituição dos Postos de Pesagem Fixos (PPF), originalmente previstos no PER (**item 5.10 do RTE-087**; **item 5.7 do RTE-459**). Entretanto, na via administrativa, a ANTT **recusou-se** a promover o reequilíbrio contratual pelos custos adicionais decorrentes da inclusão de nova obrigação (**RTE-234**). Entretanto, na Arbitragem, a ANTT **reconheceu** a existência de erro na análise do pleito em esfera administrativa e informou que os projetos e orçamentos submetidos pela VIABAHIA serão analisados pelas gerências técnicas e, assim, requereu a extinção do processo em relação a esse pleito, sem resolução de mérito[41]. A VIABAHIA entende que não se trata de "extinção" do processo, mas sim de **procedência incontroversa do seu pedido**, com a **condenação** da ANTT a realizar a devida recomposição de forma célere, o que não ocorreu em âmbito administrativo, estando a Requerida em mora, e corre o risco de não acontecer, se não for determinado por este Tribunal Arbitral, diante de recentes ações da Requerida, o que, por si só, já justificaria o pedido de exibição adicional de documentos.

66. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, às condições técnicas e quantificação da recomposição contratual à qual faz jus a VIABAHIA. Portanto, faz-se necessária a produção de prova oral e documental para esclarecer a dimensão da alteração contratual imposta pela ANTT, as atualizações do tema em esfera administrativas e a quantificação do montante a ser reequilibrado.

67. [**Base Jurídica**] A substituição dos Postos de Pesagem Fixos pelos Postos de Pesagem Veicular com Agente Remoto imposta pela ANTT configura alteração unilateral do Contrato, risco alheio à responsabilidade da VIABAHIA, nos termos da **Cláusula 19.1.3.(v)**, sendo necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**. No mais, o reconhecimento da ANTT no sentido de que a negativa do pleito em esfera administrativa decorreu de um erro na análise

[39] "Pleito não depende de dilação probatória."
[40] Item XVI e XVII do Termo de Arbitragem; Item 6 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.13 da Petição 7 da Requerente.
[41] *Vide* páginas 391e 392 da Petição 6 da Requerida.

realizada importa a **procedência** do pleito submetido à Arbitragem[42] e não a extinção do processo em relação à presente discussão, como pretende a ANTT.

68. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à consequência do reconhecimento do direito da VIABAHIA ao reequilíbrio do Contrato. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

69. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas oral e documental requeridas pela VIABAHIA para que reste demonstrada a dimensão da alteração contratual imposta pela ANTT, o consequente reequilíbrio do Contrato decorrente de tal alteração e o avanço das tratativas em sede administrativa, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[43].

II.13 Glosas indevidamente praticadas pela ANTT em relação à verba de Segurança de Trânsito[44]

70. [**Base Fática**] A ANTT glosou parte da verba dispendida pela VIABAHIA para aquisição e aparelhamento de viaturas da Polícia Rodoviária Federal ("PRF") (**RTE-239**), sob a justificativa de que tais custos se deram antes da celebração do Convênio com a PRF (**RTE-236**). Entretanto, essas verbas foram discriminadas em Termo de Entrega anexo ao referido Convênio (**RTE-238**). Na Arbitragem, a ANTT manteve o argumento que utilizou para glosar as verbas devidamente incorridas pela VIABAHIA (**item 5.13 do RTE-087**)[45].

71. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, mas que é facilmente dirimida pela análise dos documentos juntados, uma vez que a argumentação da ANTT, tanto em via administrativa, quanto na Arbitragem, consiste meramente em afirmar que os valores glosados foram incorridos pela VIABAHIA antes da formalizado

---

[42] *Vide* §§142/147 da Petição 11 da Requerente.
[43] "(i) Prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas (em Audiência de Instrução) para corroborar a demonstração da alteração contratual promovida pela ANTT e quanto à quantificação do desequilíbrio contratual. (ii) Prova documental: em complemento à documentação acostada aos autos, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais antes da Audiência de Instrução."
[44] Item XVI e XVII do Termo de Arbitragem; Item 7 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.14 da Petição 7 da Requerente.
[45] *Vide* página 394 da Petição 6 da Requerida.

do Convênio com a PRF. Portanto, verifica-se que não há elementos a serem apreciados em prova documental, oral ou pericial.

72. [**Base Jurídica**] A destinação de verbas para aparelhamento da PRF é uma obrigação contratual da VIABAHIA, nos termos da **Cláusula 14.10.1**, ao passo que o Convênio celebrado com a PRF consiste apenas no instrumento que veicula essa obrigação contratual. Desse modo, obrigação da VIABAHIA corresponde a todo o prazo da Concessão, não se limitando à data de celebração do Convênio. Ainda, os itens glosados pela ANTT foram discriminados em anexo ao próprio Convênio, não havendo que se falar em desconhecimento por parte da ANTT ou que não teriam sido contemplados. Assim, as glosas promovidas pela ANTT violam o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conforme **artigo 884 do Código Civil**, aplicado supletivamente ao Contrato nos termos do **art. 54 da Lei nº 8.666/93**.

73. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à validade das glosas realizadas pela ANTT e a natureza da obrigação de aparelhamento da PRF. Por se tratar de questões jurídicas, dispensam a realização de prova técnica adicional.

74. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, verifica-se que a presente controvérsia se restringe a questões de direito. Assim, conclui-se que não há necessidade de dilação probatória técnica, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[46].

II.14 Incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio[47]

75. [**Base Fática**] A ANTT **reconheceu** em via administrativa que a metodologia de aplicação do Desconto de Reequilíbrio ("DR") apresenta irregularidades técnicas (**item 5.14 do RTE-087**), seja quanto **(i)** à sua aplicação sobre o Fluxo de Caixa Marginal (**RTE-240**; **RTE-241**), e **(ii)** aos referenciais para sua apuração e aplicação (**RTE-249**). No entanto, em relação ao ponto **(i)**, a ANTT recusa-se a reequilibrar o Contrato pelo DR já aplicado reconhecidamente de forma incorreta (**RTE-027**) e, quanto ao ponto **(ii)**, a ANTT, apesar de reconhecer a inadequação das cobranças por trecho homogêneo, ignora a necessária manutenção da proporcionalidade aos anos da Concessão, prevista originalmente (**RTE-249**). Na Arbitragem, a ANTT não trouxe fatos novos para

[46] "Pleito não depende de dilação probatória."
[47] Item XVI e XVII do Termo de Arbitragem; Item 1 do Caderno IV da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.15 da Petição 7 da Requerente.

impugnar o presente pleito, utilizando-se meramente de argumentação jurídica[48].

76. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que <u>há discordância quanto à Base Fática</u> do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao erro técnico em aplicar o DR sobre o Fluxo de Caixa Marginal e à necessária manutenção da proporcionalidade do DR às Obras Condicionadas. No entanto, como a ANTT não trouxe elementos técnicos novos para impugnar os argumentos e relatórios apresentados pela VIABAHIA verifica-se que não há matéria fática passível de ser esclarecida por meio de prova pericial, oral ou documental.

77. [**Base Jurídica**] Em relação à aplicação do DR sobre o Fluxo de Caixa Marginal, verifica-se que houve a correção de um **equívoco assumido pela ANTT** na aplicação do Contrato, o que torna **nulos** os atos de aplicação do DR de modo equivocado como feito anteriormente. Assim, ao negar a recomposição contratual, a ANTT viola os princípios da segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé e moralidade, perpetuando situação de desequilíbrio do Contrato. Já no que se refere à revisão dos referencias para apuração e aplicação do DR, verifica-se que a mora da ANTT em realizar a Revisão Quinquenal, contribuiu por inviabilizar a análise do pleito em via administrativa, configurando risco alheio à responsabilidade contratual da VIABAHIA, conforme **Cláusula 19.1.3.(iii)**, sendo necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

78. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que <u>há discordância quanto à Base Jurídica</u> do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à nulidade dos atos de DR praticados equivocadamente pela ANTT e quanto à manutenção da proporcionalidade do DR às Obras Condicionadas na proposta de revisão dos parâmetros de apuração e aplicação do DR. Ainda, verifica-se que as questões jurídicas já foram devidamente apresentadas e detalhadas ao longo das manifestações da VIABAHIA, não dependendo de dilação probatória.

79. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, verifica-se que a presente controvérsia se restringe a questões de direito, ao passo que não houve impugnação técnica pela ANTT. Assim, conclui-se que não há necessidade de dilação probatória técnica, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[49].

---

[48] *Vide* §§392/427 da Petição 4 da Requerida e páginas 399/418 da Petição 6 da Requerida.
[49] "Pleito não depende de dilação probatória."

II.15 Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio da 7ª Revisão Ordinária[50]

80. [**Base Fática**] Embora atendidos integralmente aos indicadores de desempenho 4 e 7 do Anexo 5 do Contrato (**item 5.12 do RTE-087**; **RTE-256**; **RTE-260**; **RTE-261**), a ANTT manteve a deflação correspondente à aplicação do Desconto de Reequilíbrio destes indicadores (**RTE-250**). Na Arbitragem, a ANTT não apresentou novos elementos técnicos, restringindo suas alegações para reforçar a validade da análise técnica realizada em via administrativa e ignorando a defasagem dos documentos técnicos em que baseou sua decisão[51].

81. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao cumprimento dos parâmetros de desempenho pela VABAHIA. Portanto, faz-se necessária a produção de prova técnica oral para esclarecer as conclusões apresentadas nos relatórios técnicos apresentados pela VIABAHIA e não impugnados pela ANTT com análises técnicas.

82. [**Base Jurídica**] Ante a verificação de que a VIABAHIA atendeu integralmente aos parâmetros de desempenho previsto no Contrato, verifica-se que a aplicação do Desconto de Reequilíbrio se deu de modo **indevido**, gerando situação de enriquecimento ilícito por parte da ANTT conforme **artigo 884 do Código Civil**, aplicado supletivamente ao Contrato nos termos do **art. 54 da Lei nº 8.666/93**. Na Arbitragem, a ANTT não chega a adentrar às questões jurídicas do presente pleito, por entender que os parâmetros de desempenho não foram atendidos pela VIABAHIA.

83. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que não há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, estando a controvérsia centrada em questões de fato. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

84. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência da prova oral requerida pela VIABAHIA para que reste demonstrada a regularidade do atingimento dos parâmetros de desempenho

[50] Item XVI e XVII do Termo de Arbitragem; Item 2 do Caderno IV da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.16 da Petição 7 da Requerente.
[51] *Vide* §§428/438 da Petição 4 da Requerida e páginas 421 e 422 da Petição 6 da Requerida.

e consequente desequilíbrio do Contrato decorrente da aplicação de DR indevida pela ANTT, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[52].

II.16 Nulidade de Autos de Infração[53]

85. [**Base Fática**] A ANTT lavrou 4 Autos de Infração (**RTE-264**; **RTE-265**; **RTE-266**; **RTE-277**) em face da VIABAHIA, em razão do cometimento de supostas infrações associadas a não conformidades com as obrigações contratuais da VIABAHIA. A VIABAHIA realizou, há época das autuações, as correções necessárias, no entanto sobrevieram ocorrências no curso dos processos administrativos sancionadores, que se discute na Arbitragem.

86. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que não há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, uma vez que a controvérsia submetida à apreciação do Tribunal Arbitral diz respeito às irregularidades processuais observadas no curso dos processos administrativos sancionadores. Portanto, verifica-se que não há elementos fáticos que necessitam de dilação probatória.

87. [**Base Jurídica**] Em todos os processos administrativos sancionadores relacionados aos 4 Autos de Infração discutidos na Arbitragem se verificou a **prescrição** da pretensão punitiva da ANTT, conforme **artigo 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/99** e **artigo 70, §1º da Resolução ANTT nº 5.083/2016** (**RTE-263**). Além disso, na condução dos processos administrativos sancionadores, ANTT violou os princípios da hierarquia (**artigo 2º do Regulamento da ANTT, vigente à época - RTE-273),** tipicidade (**artigo 23, V, da Resolução ANTT n° 442/2004 – RTE-274**), legalidade, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e racionalidade, dentre outros. Na Arbitragem, a ANTT impugnou a configuração de prescrição de sua pretensão punitiva e sustentou a que sua conduta processual estava de acordo com os princípios referidos acima[54].

88. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da ANTT e à violação aos princípios detalhados pela VIABAHIA em suas manifestações. Entretanto, os

[52] "Tendo em vista que a produção de provas quanto a este item foi unilateral pela VIABAHIA, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como sua alta complexidade, a VIABAHIA entende que, ad cautelam, faz-se necessária produção de prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas (em Audiência de Instrução) para corroborar a demonstração da regularidade do atingimento dos parâmetros de desempenho e quantificação."
[53] Itens XIII e XIV do Termo de Arbitragem; Item 3 do Caderno IV da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.17 da Petição 7 da Requerente.
[54] *Vide* §§439/493 da Petição 4 da Requerida e páginas 426/433 da Petição 6 da Requerida.

fundamentos jurídicos da VIABAHIA foram devidamente expostos nas manifestações, não sendo necessária dilação probatória.

89. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, verifica-se que a presente controvérsia se restringe a questões de direito, que independem de complementação do material probatório, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[55].

II.17 Inaplicabilidade de atos normativos emitidos pela ANTT[56]

90. [**Base Fática**] A ANTT emitiu atos normativos (**RTE-279**[57]; **RTE-288**[58]; **RTE-289**[59]; **RTE-291**[60]) que subvertem diversas disposições contratuais, inclusive incluindo novas obrigações sem o devido reequilíbrio contratual. Na Arbitragem, a ANTT alega que os novos atos normativos não implicaram em novas obrigações à VIABAHIA[61].

91. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à imputação de novas obrigações à VIABAHIA em razão dos atos normativos editados pela ANTT. Considerando a recente publicação dessas portarias e ofícios, faz-se necessária a complementação do material probatório para apresentação de novos documentos a serem produzidos em esfera administrativa.

92. [**Base Jurídica**] Violando a competência de sua Diretoria Colegiada e sem a realização de Audiência Pública, os atos normativos emitidos pela ANTT são inaplicáveis ao Contrato, seja em razão de alterarem as obrigações previstas originalmente no Contrato, seja em razão de sua **nulidade**, com base nos **artigos 24, IV e 60 da Lei de Criação da ANTT**, dos **artigos 11, VIII e 106, II, "b" do anterior Regimento Interno** (**RTE-273**) e dos **artigos 15, VIII e 120, VI, "b" do Regimento atual** (**RTE-221**), do **artigo 68 da Lei n° 10.233/2001**. Desse modo, a alteração das obrigações contratuais pela ANTT configura risco **alheio** à responsabilidade da VIABAHIA, conforme **Cláusula 19.1.3.(v)**, sendo necessária a recomposição do

[55] "Pleito não depende de dilação probatória."
[56] Itens XIX.(a).(b) do Termo de Arbitragem; Itens 1, 2, 3 e 4 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.18.1 da Petição 7 da Requerente.
[57] Portaria ANTT nº 184/2018/SUINF/ANTT
[58] Portaria ANTT nº 028/2018/SUINF/ANTT
[59] Portaria ANTT nº 216/2019/SUINF/ANTT
[60] Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR-ANTT
[61] *Vide* §§495/566 da Petição 4 da Requerida e páginas 435/458 da Petição 6 da Requerida.

equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

93. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à inaplicabilidade destes atos normativos, bem como à alteração unilateral do Contrato pela ANTT e seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

94. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência da prova documental adicionalmente requerida pela VIABAHIA para que reste demonstrada o impacto das novas obrigações inseridas no Contrato pela ANTT, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[62].

II.18 A grave ilegalidade da Resolução nº 5859/2019[63]

95. [**Base Fática**] Após mais de 5 anos de confessa inadimplência contratual[64], a ANTT arbitrariamente pretende impor à VIABAHIA, por meio de sua Resolução 5859/2019 (**RTE-069**), uma nova modelagem de Revisão Quinquenal distinta daquela prevista originalmente no Contrato, com base em regras emitidas *a posteriori* ao seu próprio inadimplemento. Na Arbitragem, a ANTT sustenta a validade e aplicabilidade da Resolução 5859/2019 em relação ao Contrato[65], não controvertendo o histórico das tratativas em esfera administrativa.

96. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, a VIABAHIA entende que **não há discordância quanto à Base Fática** do presente pleito, sendo desnecessária a complementação do material probatório deste pleito da VIABAHIA.

97. [**Base Jurídica**] A VIABAHIA já demonstrou que a Resolução ANTT 5859/2019 é **inaplicável** ao Contrato, seja em razão de sua patente nulidade (**RTE-462**), seja

---

[62] "Tendo em vista que a produção de provas quanto a este item foi unilateral pela VIABAHIA, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como sua alta complexidade, a VIABAHIA entende que, ad cautelam, faz-se necessária a produção prova documental adicional relativa a documentos administrativos posteriores à fase postulatória, antes da Audiência de Instrução."

[63] Item XIX do Termo de Arbitragem; Item 5 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.18.2 da Petição 7 da Requerente.

[64] *Vide* linhas 2366/2387 da Notas Estenográficas da Audiência de 15 de junho de 2021 – Versão revisada pela VIABAHIA.

[65] Vide §§567/593 da Petição 4 da Requerida e páginas 459/479 da Petição 6 da Requerida.

em razão de sua incompatibilidade com a modalidade de Revisão Quinquenal prevista no Contrato da VIABAHIA (**RTE-457**), conforme **Cláusula 16.5.1**, e até mesmo com resoluções anteriores sobre o tema, como é o caso da Resolução 675/2004.

98. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, uma vez que a ANTT sustenta a imediata e retroativa aplicabilidade da Resolução 5859/2019 ao Contrato. Os fundamentos jurídicos da VIABAHIA foram devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, sendo desnecessária a dilação probatória para o julgamento deste pleito.

99. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, verifica-se que a presente controvérsia se restringe a questões de direito, que independem de complementação do material probatório, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[66].

II.19 Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER[67]

100. [**Base Fática**] A VIABAHIA submeteu, em esfera administrativa, diversas propostas de inclusão/exclusão de investimentos à ANTT (**Apêndice A do RTE-087**), porém a Requerida adotou diversos subterfúgios para postergar sua devida apreciação, especialmente, atribuindo-as à Revisão Quinquenal, que **jamais** realizou. Na Arbitragem, a ANTT manteve o posicionamento já expressado em via administrativa no sentido de não admitir a inclusão/exclusão dos investimentos, sem que tenha feito a prévia análise detida dos documentos técnicos apresentado pela VIABAHIA[68].

101. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, especialmente, no que se refere à pertinência dos investimentos que a VIABAHIA pretende incluir/excluir do Contrato. Além disso, alguns dos itens pleiteados sofreram (e sofrerão) atualizações na esfera administrativa. Portanto, verifica-se a necessidade de produção de prova técnica oral e documental em complemento aos relatórios já apresentados na Arbitragem.

102. [**Base Jurídica**] Ante a demonstração da pertinência das propostas de alteração do PER submetidas pela VIABAHIA, não é admissível a conduta

[66] "Pleito não depende de dilação probatória."
[67] Itens III.(c), V, VI, VII,VIII.(a).(b), IX, X e XI do Termo de Arbitragem; Caderno VI da Parte Especial da Petição 5 da Requerente; Item 3.19 da Petição 7 da Requerente.
[68] *Vide* §§594/703 da Petição 4 da Requerida e páginas 480/524 da Petição 6 da Requerida.

arbitrária da ANTT no sentido de postergar indefinidamente a avaliação técnica dos pleitos, sendo necessária sua apreciação tempestiva em Revisão Extraordinária ou, subsidiariamente, em Revisão Quinquenal, desde que reconhecendo o direito ao concomitante reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, nos termos do **artigo 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95** e das **Cláusulas 19.1.3.(v)** e **20.1.2**. Ainda, requer-se a condenação da ANTT a recompor os custos complementares relacionados às obras não originalmente previstas no PER, cuja execução já foi aprovada também nos termos das Cláusulas 19.1.3.(v) e 20.1.2 do Contrato.

103. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, à pertinência das propostas apresentadas e ao direito recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão das alterações propostas no PER. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito.

104. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas oral e documental adicionalmente requeridas pela VIABAHIA para que reste demonstrada a pertinência e o impacto das novas obrigações a serem inseridas no Contrato pela ANTT, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[69].

II.20 Perdas e Danos[70]

105. [**Base Fática**] Desde o início da operação da Concessão, a ANTT comprometeu a devida execução do Contrato em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e descumprimentos contratuais, incluindo, dentre outros, a não realização das Revisões Quinquenais previstas no Contrato, aplicação de penalidades, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela VIABAHIA. Na Arbitragem, de modo geral, a ANTT já **confessou** sua mora quanto a

[69] "**(i)** Prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas (em Audiência de Instrução) para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual e a verossimilhança das propostas de inclusão ou exclusão de investimentos apresentadas pela VIABAHIA. **(ii)** Prova documental: considerando a dinamicidade da relação contratual, entende-se pertinente e necessária a complementação da prova documental produzida com a juntada de documentos administrativos posteriores à fase postulatória. Para tanto, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais antes da Audiência de Instrução."
[70] "Item XVI do Termo de Arbitragem; Parte Geral da Petição 5 da Requerente; Itens 3.1 e 3.2 da Petição 7 da Requerente."

realização da Revisão Quinquenal, porém se furtou de reconhecer os demais inadimplementos de sua responsabilidade.

106. [**1ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Fática do presente pleito**, especialmente, no que se refere à comprovação e quantificação dos danos e prejuízos sofridos pela VIABAHIA, em razão dos descumprimentos contratuais da ANTT.

107. [**Base Jurídica**] A VIABHIA faz jus ao ressarcimento pelos danos e prejuízos sofridos em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e descumprimentos contratuais da ANTT, uma vez que se trata de risco alheio à responsabilidade contratual da VIABAHIA, conforme **Cláusula 19.1.3.(iii)**, sendo necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme **artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95** e **Cláusula 20.1.2**.

108. [**2ª Conclusão Preliminar**] Assim, **a VIABAHIA entende que há discordância quanto à Base Jurídica do presente pleito**, no que se refere, especialmente, ao direito ao ressarcimento pelos danos e prejuízos sofridos pela VIABAHIA. Ainda que os fundamentos jurídicos da VIABAHIA estejam devidamente expostos nas manifestações e pareceres juntados à Arbitragem, a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática do presente pleito, em especial da apuração dos danos incorridos pela VIABAHIA.

109. [**Conclusão**] Portanto, ante a subsunção da Base Fática à Base Jurídica, é inconteste a pertinência das provas pericial e documental adicionalmente requeridas pela VIABAHIA para que restem demonstrados e quantificados os danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT demonstradas no âmbito da Arbitragem, conforme indicado pela VIABAHIA no documento **RTE-508**[71].

III. Descabimento das alegações da ANTT

110. Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa a Requerente refutar as alegações da ANTT trazidas em sua Petição 21, de modo a reiterar a pertinência da produção de cada uma das provas já indicada na tabela apresentada junto à sua Petição 22 (**RTE-508**), as quais, conforme será

[71] "**(i)** Prova pericial (i) de engenharia e (ii) econômico-financeira, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral: para a comprovação (an debeatur) e quantificação (quantum debeatur) dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT demonstradas no âmbito do procedimento. **(ii)** Prova documental: em complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos."

demonstrado, são essenciais para corroborar o teor das alegações e da documentação já trazida pela VIABAHIA ao longo do presente feito, razão pela qual devem ser deferidas em sua integralidade.

III.1 Pleito: Depressão Econômica

111. Em relação ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato por força dos efeitos da Depressão Econômica na Concessão, a ANTT afirmou que as provas adicionais requeridas pela VIABAHIA devem ser indeferidas por pretenderem demonstrar "*fatos que são ou incontroversos (a ocorrência da crise econômica) ou desnecessários (os efeitos possíveis da crise no futuro do contrato)*". A ANTT destacou, ainda, que a VIABAHIA não teria solicitado comprovação a respeito dos efeitos "concretos" da crise na Concessão, razão pela qual eventual perícia ou depoimento de testemunha técnica não seria relevante para o procedimento.

112. Ocorre que, ao contrário do mencionado pela Requerida, mesmo na apertada síntese realizada na tabela apresentada pela Requerente (**RTE-508**), a prova adicional solicitada não se resume à projeção dos efeitos da Depressão até o final da Concessão, mas também contempla o seu impacto concreto no que tange ao passado e ao momento atual.

113. Ainda assim, cabe salientar que o desequilíbrio projetado a ser corroborado pela produção adicional de provas é extremamente relevante para o deslinde da controvérsia, não apenas em virtude da disposição expressa do Contrato quanto ao necessário reequilíbrio e compatibilização da Concessão em virtude do cenário econômico, por meio de Revisão Quinquenal prevista na Cláusula 16.5.1. Reequilibrar e compatibilizar o Contrato deve, sempre, considerar não apenas o passado, mas toda a sua duração.

114. A relevância da projeção para o futuro reside na própria estrutura da Concessão, que foi modelada – e sobre o que a ANTT evita se manifestar, apesar de ser exatamente o que contrata na prática em todas as concessões sob sua fiscalização – sob uma lógica de *project finance*[72], na qual o

[72] "Como se sabe, o modelo de financiamento dito de project finance traduz-se, como aliás o nome sugere, num 'financiamento ao projeto' e baseia-se na convicção de que a atividade concedida (o projeto) gera recursos bastantes (fluxos de caixa) para desenvolver aos bancos os fundos que mobilizaram para o financiamento do investimento. Num cenário em que a empresa concessionária assume o risco da procura, o conhecimento dos dados do caso base surge como um elemento essencial do processo de financiamento. Sem o conhecimento dos dados estimados e dos cenários de probabilidades constantes do caso base, os bancos não se dispõe a financiar o projeto. Oferece-se indiscutível a essencialidade do caso base, bem como dos elementos que do mesmo constam, para a formação da vontade negocial e para a identificação do interesse negocial do lado da parte privada do contrato de concessão

financiamento da atividade depende da expectativa de rentabilidade do próprio empreendimento (Taxa Interna de Retorno – TIR) não apenas no momento atual do Contrato, mas em **relação ao ciclo integral de duração do projeto**.

115. Essa é a forma feita em **todas** as concessões, em **todos** os projetos firmados pela ANTT, onde as tarifas apresentadas em leilão consideram as projeções **de todo o período** concedido para fins de apuração da **TIR**, bem como pautam os pleitos de reequilíbrio (raramente) aprovados pela Agência em sede administrativa. Até porque, inexiste investimento sem projeção. Porém, nesta Arbitragem, a ANTT simplesmente ignora estes conceitos e traz argumentos simplórios, procurando reduzir o pleito de reequilíbrio apresentado pela VIABAHIA ao que teria ocorrido apenas nos primeiros anos da Concessão.

116. Neste ponto, cabe reiterar que a **TIR** prevista para este Contrato é de 8,59%, percentual que possibilitaria a viabilidade do empreendimento. Entretanto, em razão da depressão econômica, cujos efeitos começaram a ser percebidos no final de 2013, e das diversas outras adversidades enfrentadas pela VIABAHIA sem a devida recomposição, **a TIR do empreendimento passou a ser de -5,22% (uma diferença de -13,81%)**, o que demonstra a "***incapacidade*** *do projeto em cumprir com requisitos mínimos de rentabilidade e devolução do capital investido e, assim, de sua inviabilidade*"[73].

117. Não se trata, como tenta fazer crer a ANTT, de um estudo de "futurologia", ou de uma tentativa de isentar a Requerente dos riscos assumidos quando da assinatura do Contrato. A projeção dos efeitos da depressão no cenário econômico na Concessão não se trata de uma redução dos riscos assumidos pela VIABAHIA, mas de uma **necessidade superveniente de readequação do contrato à realidade posterior à depressão**, como determina o Contrato - após expressa orientação do TCU neste sentido e recentemente corroborado pela AGU (**RTE-517**) –, cujos efeitos serão persistentes e irrecuperáveis na alteração da realidade socioeconômica do país, conforme demonstrado pela Requerente[74], e impactam (e impactarão no futuro) o tráfego e a própria viabilidade da Concessão.

118. Novamente, se é "futurologia" o que a VIABAHIA traz a esta Arbitragem, é também "futurologia" o que a ANTT faz em todas as demais concessões. Fica

(GONÇALVEZ, Pedro Costa. Função do caso base em contratos administrativos de concessão in MOREIRA, Egon Bockmann (coord.). Tratado do equilíbrio econômicofinanceiro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 329.)

[73] Relatório financeiro elaborado pela KPMG Brasil (**RTE-461**).

[74] Parecer econômico elaborado por Bráulio Borges (**RTE-460**).

cada vez mais claro que a ANTT, na sanha de escapar à discussão técnica e contratual, é contraditória à sua prática mais elementar.

119. A prova pericial econômico-financeira, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral, portanto, é relevante não apenas para corroborar a comprovação da ocorrência da depressão econômica (que caracteriza uma alteração do cenário econômico), mas também **os seus efeitos permanentes no Contrato**, considerada a projeção dos impactos da Depressão ao longo de toda a Concessão até o final do Contrato, assim como, por fim, para quantificar o mencionado desequilíbrio projetado até o final da Concessão (*quantum debeatur*), conforme determina a Cláusula 16.5.1 do Contrato.

120. A prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas em audiência de instrução, por sua vez, servirá para corroborar os elementos técnicos constantes dos pareceres e relatórios técnicos já acostados aos autos em relação à durabilidade dos efeitos da depressão econômica, e do impacto da depressão ao Contrato, em como os aspectos relacionados à modelagem contratual como um *project finance*.

III.2 Pleito: Obras Condicionadas

121. Já no tocante ao pedido de provas pericial, oral e documental para corroborar o acervo probatório já acostado aos autos, relativo ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente das Obras Condicionadas, a ANTT se manifestou pelo descabimento das provas pretendidas pela Requerente, por entender que a execução das Obras Condicionadas seria "um risco da VIABAHIA", que não poderia ser afastado por qualquer prova adicional.

122. Não nega a Requerente a assunção da responsabilidade pela realização das Obras Condicionadas. Entretanto, ao contrário do mencionado pela Requerida em sua manifestação, que parece confundir obrigação contratual com a assunção de todo e qualquer risco, sua responsabilidade **jamais** poderia abranger eventos supervenientes **extraordinários e imprevisíveis**, muito menos **eventos causados pelo próprio Poder Concedente**, como os casos de Fato do Príncipe e Fato da Administração que impactam a obrigação das Obras Condicionadas. Justamente em razão desta limitação, que existem os dispositivos contratuais e legais que determinam a recomposição do Contrato diante de certos eventos, dispositivos que a ANTT insiste em **descumprir**.

123. No entender da ANTT, a VIABAHIA teria se responsabilizado pela variação dos custos dos insumos, "inclusive de custos extraordinários/excedentes"[75]. Tal afirmação está completamente equivocada, e até mesmo inutiliza a própria elaboração de uma matriz de risco contratual, uma vez que acaba por atribuir às contratantes todo e qualquer risco sobre as obrigações pactuadas, em violação à própria lei e o Contrato, além de subverter a lógica das concessões.

124. Em nenhum momento a Requerente pretendeu se esquivar das suas obrigações. No entanto, não se mostra razoável crer que teria a VIABAHIA assumido riscos infinitos sobre a execução das Obras Condicionadas, sendo certo que uma variação superveniente, extraordinária e imprevisível não poderia, logicamente, ser prevista quando da elaboração do Contrato.

125. E, como detalhado no Parecer EGIS (**RTE-104**) e no Relatório A&M (**RTE-087**), no exato momento em que a Requerente poderia dar início a parte inicial das obras condicionadas, após um longo trâmite para obtenção das licenças necessárias, o preço dos insumos de origem betuminosa, especialmente, alcançou a marca de elevação em 34% do preço praticado quando da formalização do Contrato. Consequentemente, evidenciou-se a inviabilização econômica da obrigação.

126. Nesse sentido, não há qualquer lógica econômica na alegação da Requerida ao tentar resgatar o histórico de preços mais módicos desses insumos, ou sua variação abaixo dos índices oficiais em **momento anterior** àquele em que a execução das obras se mostrou possível ou exigível. Na realidade, a comparação desse cenário apenas evidencia a **drástica e extraordinária elevação** do preço dos insumos de natureza betuminosa.

127. A verdade é que, **antes** do quarto ano da concessão[76], não havia obrigação de realização das obras condicionadas, de modo que, ao longo desse período, de nenhuma utilidade tem a alegação sobre variação de custos dos insumos em patamares inferiores ao IPCA. Por outro lado, o argumento da ANTT só reforça o que a VIABAHIA vem demonstrando: a partir de 2014 (e apenas piora

[75] Petição 21 da Requerida, p. 23/24.
[76] Cláusula 9.5.1. As obras de duplicação de cada um dos subtrechos da rodovia BR 116 descritos no PER como obras condicionadas ao volume de tráfego deverão estar concluídas até 12 (doze) meses - contados da data em que for verificado que o VMD - Móvel do respectivo subtrecho atingiu 6.500 (seis mil e quinhentos) veículos, observado que caso o VMD-Móvel do respectivo subtrecho atinja 6.500 (seis mil e quinhentos) veículos antes do 4° (quarto) ano da Concessão, a Concessionária somente estará obrigada a realizar as obras de duplicação após o 4° (quarto) ano da Concessão, respeitado o prazo de conclusão de 12 (doze) meses acima referido, ressalvado o disposto na subcláusula 9.5.2 a seguir." (grifamos)

a cada ano) a variação a maior foi **muito substancial e imprevisível** se comparada às variações anteriores a este período.

128. Em conclusão, diversos eventos supervenientes e alheios ao controle da VIABAHIA tornaram **inexequíveis** as Obras Condicionadas pactuadas, de modo que o seu cumprimento, quando de sua exigibilidade, **supera o limite do sacrifício assumido pela Requerente** para cumprimento das suas obrigações, sacrifício este que, ao contrário do entendido pela ANTT, não é indeterminado.

129. A leitura reducionista dos dispositivos contratuais, sem considerar as circunstâncias fáticas e técnicas que impactam essa obrigação específica, jamais poderia ser suficiente para a decisão deste Tribunal Arbitral. As provas periciais adicionais, portanto, tem o propósito de corroborar a prova documental já produzida e comprovar a inexequibilidade econômico-financeira da obrigação contratual em referência e, por consequência, a necessária repactuação nos termos das Cláusulas 16.5.1 e 34.3.1 do Contrato, notadamente, com a avaliação dos supervenientes eventos de interferência no arranjo econômico-financeiro da obrigação supervenientes, detalhados nas manifestações da Requerente.

130. Já a prova oral solicitada, a ser produzida em audiência de instrução, tem o condão de corroborar o já comprovado documentalmente pela VIABAHIA, no tocante à inexequibilidade técnica e econômico-financeira das obrigações, a partir do esclarecimento e aprofundamento de questões tratadas nos pareceres e relatórios técnicos colacionados aos autos.

III.3 Pleito: Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê na BR-324/BA

131. Para o fim de contrapor o pedido da VIABAHIA de produção de prova pericial, oral e documental relativa aos efeitos imprevisíveis do solo massapê sobre a concessão, a ANTT afirmou, em sua manifestação, que a matéria controvertida, neste ponto, seria unicamente de direito.

132. Defendeu a ANTT que a VIABAHIA, ao celebrar o Contrato, teria assumido expressamente os riscos relativos a custos excedentes e tecnologia empregados

na execução das obras[77]. Portanto, conforme disposto pela cláusula 19.1.5[78], a VIABAHIA não faria jus ao reequilíbrio contratual decorrente de prejuízos decorrentes do solo massapê, e seriam descabidas as provas adicionais relativas aos pleitos de reequilíbrio.

133. Novamente, a Requerida defende, em sua manifestação, que a VIABAHIA teria se responsabilizado por "todo e qualquer risco" relativo ao solo massapê, inclusive àqueles decorrentes de "sujeições imprevistas"[79].

134. Ocorre que a dimensão das imprevisíveis consequências do solo massapê às rodovias concedidas à VIABAHIA – as quais, frisa-se, não compõem, e sequer poderiam compor, a matriz de riscos alocados à VIABAHIA – foi demonstrada pela Requerente, unilateralmente, no Relatório Dynatest acostado aos autos (**RTE-113**), no qual foi expressamente mencionado que os efeitos do solo massapê **não seriam solucionados definitivamente nem mesmo em caso de reconstrução integral da rodovia** – o que, evidentemente, não integra o escopo deste Contrato

135. O ponto controvertido, portanto, ao contrário do defendido pela Requerida, não reside na existência do solo massapê, ou mesmo da responsabilidade da VIABAHIA em operar a Concessão na área em que o solo se situa. A controvérsia, que somente poderá ser definitivamente dirimida por meio das provas solicitadas pela Requerente, consiste em demonstrar que **os efeitos** do solo massapê existente no leito da rodovia concedida não poderiam ter sido objeto de qualquer estudo aprofundado o suficiente para o devido mapeamento e previsão de seu desempenho[80], razão pela qual consistem em **sujeições imprevistas que devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nos termos do Contrato e da lei**.

136. Ora, não é porque a Requerente assumiu uma obrigação no Contrato, que esta deve ser obrigada a cumprir a todo custo e ser penalizada pelo não atingimento de parâmetros totalmente **inexequíveis** e cujas consequências (técnicas e financeiras) <u>sequer conseguem ser apuradas de forma definitiva</u>. As provas requeridas pela VIABAHIA se prestam a corroborar esse ponto e a

---

[77] **19.1.1** A Concessionaria é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, à exceção dos riscos indicados na subcláusula 19.1.3.
19.1.2 A Concessionária é responsável, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: (...)
(v) custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da Concessão, exceto nos casos previstos na subcláusula 19.1.3 abaixo;
(vii) tecnologia empregada nas obras e serviços da concessão;
[78] **19.1.5** A Concessionária não fará Jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.
[79] Petição 21 da Requerida, p. 34.
[80] Conforme destacado no Relatório Complementar A&M (**RTE-459**).

impedir que este Tribunal Arbitral caia na armadilha preparada pela ANTT de fazer uma análise simplista de um contrato tão complexo.

137. Ademais, as provas requeridas são relevantes para esclarecer que os investimentos superiores aos originalmente previstos pela VIABAHIA na área em que se situa o solo massapê decorrem de seus efeitos imprevisíveis no pavimento, que tornam extremamente custoso o atingimento dos parâmetros de qualidade da rodovia, e tornam **inexequível** o cumprimento da periodicidade de manutenção prevista no PER[81], conforme demonstrado no Item 5.4. do Relatório A&M (**RTE-087**).

138. Assim, a produção da prova pericial de engeharia é essencial para demonstrar a extraordinariedade da composição do Solo Massapê e a imprevisibilidade de seus efeitos na estrutura rodoviária da BR 324, tornando sua manutenção inexequível em conformidade com os parâmetros contratuais e, posteriormente, apuração do *quantum debeatur*.

139. A oitiva de testemunhas técnicas em Audiência de Instrução, por usa vez, corroborará o material probatório já apresentado na Arbitragem, especialmente os pareceres e relatórios técnicos já juntados, para o esclarecimento de aspectos técnicos relacionados às características singulares e distintivas do solo de massapê, que impactaram o arranjo econômico-financeiro das obrigações da VIABAHIA e da necessidade de adequação dos parâmetros contratuais de manutenção do pavimento atingido por este solo, nos termos das Cláusulas 16.5.1 e 34.3.1 do Contrato.

140. Reitera a VIABAHIA, portanto, a pertinência e a necessidade de ser autorizada a produção das provas adicionais listadas no documento **RTE-508**.

III.4 Pleito: Impactos da Lei n° 13.103/2015

141. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, testemunhal e documental para complementar a documentação já acostada aos autos, relativas aos impactos da Lei nº 13.103/2015 ao Contrato, a ANTT reconheceu que a controvérsia **"discute apenas valor, não a existência do direito"** (Petição 21 da Requerida, p. 35).

142. ANTT afirma ter havido a perda do objeto relativo a este pleito, uma vez que metodologia preliminar utilizada para recomposição do equilíbrio econômico-

[81] *Vide* **quadro 3.1** do PER do Contrato (**RTE-002**) que determina que as intervenções de manutenção do pavimento devem garantir a adequação por 5 anos.

financeiro do contrato teria sido substituída por metodologia supostamente "definitiva" aplicada desde agosto de 2021 na 10ª RO e 13ª RE de reajuste da TBP, que não seria objeto da Arbitragem.

143. Ocorre que esta nova metodologia (que já havia sido apresentada de forma arbitrária pela ANTT na esfera administrativa), conforme já demonstrado pela VIABAHIA, foi adotada **sem qualquer discussão pública** onde sequer foram apreciados os pedidos para que a Requerente tivesse acesso ao estudo técnico que a embasou (**RTE-471**).

144. O que é mais grave e a ANTT apenas ignora: a metodologia aplicada pela ANTT não se mostra adequada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que deve ser realizado por meio de metodologia específica à realidade das rodovias concedidas, como aquela ora apresentada no Relatório Complementar A&M (**RTE-459**), embasada em normas e critérios técnicos e econômicos amplamente aplicados e reconhecidos (como a Norma DNER-PRO 11/079, em que pese os termos desta normativa já se mostrem defasados também), e que não foram observados para a Concessão operada pela VIABAHIA.

145. O ponto controvertido a ser esclarecido, portanto, é a própria incorreção da metodologia de cálculo adotada pela ANTT (ainda que não propriamente finalizada) para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em decorrência das alterações introduzidas pela Lei 13.103/15 e, consequentemente, a sua quantificação. Ou seja, não há questão jurídica, já que o pleito é incontroverso, mas há questão técnica que, *ad cautelam*, necessita da apreciação por uma perícia imparcial para corroborar o pleito nos termos formulados pela VIABAHIA.

146. Assim, a prova pericial de engenharia tem o condão de corroborar o acervo já presente nos autos, para comprovar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e reforçar a demonstração do direito (*an debeatur*), e, posteriormente, definição do *quantum debeatur*.

147. Da mesma forma, a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas técnicas, é relevante para esclarecer os aspectos dos pareceres e relatórios técnicos quanto à inadequação da forma de aplicação da metodologia pretendida pela ANTT para dimensionamento do impacto da Lei dos Caminhoneiros em relação à Concessão, considerando as especificidades das rodovias objeto do Contrato.

148. A VIABAHIA reitera, portanto, o seu pedido para que seja deferida a produção de provas adicionais, conforme requerido no documento **RTE-508**.

III.5 Pleito: Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental

149. Em relação ao pedido da VIABAHIA de produção de prova oral e documental adicional para corroborar o seu pleito de reequilíbrio em razão da identificação dos passivos ambientais, alegou a ANTT que a matéria relativa a este pleito se resumiria a uma diferença de interpretação das Partes em relação à Cláusula 19.1.2, (xv)[82]. Conforme detalhado pela ANTT, a interpretação adequada seria a de que a exceção da cláusula mencionada seria relativa a **passivos imprevisíveis**. No entanto, afirma que os passivos apontados pela VIABAHIA[83] seriam "comuns" em uma concessão

150. Ao contrário do que entende a ANTT, o ponto controvertido não se resume a matéria de direito, sendo relevante a discussão acerca da matéria fática, uma vez que, conforme demonstrado por meio dos documentos pela VIABAHIA (**RTE-459**), os passivos ambientais elencados pela concessionária são, de fato, **extraordinários**, **imprevisíveis quando da auditoria de 2010 e não foram causados pela VIABAHIA, fatos que foram controvertidos pela ANTT (sem, contudo, qualquer embasamento técnico)**.

151. Assim, a prova documental adicional e a oitiva das testemunhas técnicas serão relevantes para complementação das provas já colhidas aos autos e prestação dos esclarecimentos de dúvidas substanciais a respeito da caracterização dos elementos apontados pela VIABAHIA como passivos ambientais. Ademais, as

---

[82] **19.1.2** A Concessionária é responsável, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:(...) (xv) Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado ao Sistema Rodoviário, exceto o passivo que não possa ser ou não pudesse ter sido descoberto ou previsto por aprofundada auditoria ambiental, realizada de acordo com as melhores práticas internacionais;

[83] Pleitos da VIABAHIA relativos aos passivos ambientais (**RTE-508**):

i. Declare que a auditoria ambiental realizada em 2010, para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação n° 882/2009, consiste em aprofundada auditoria ambiental, nos termos da Cláusula 19.1.2.(xv) do Contrato, delimitando a matriz de risco da VIABAHIA em relação às obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais relacionados ao Sistema Rodoviário, fato incontroverso;

ii. Condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos serviços de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais alheios à responsabilidade da VIABAHIA já prestados, no montante a ser oportunamente quantificado no decorrer da arbitragem, acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT; e

iii. Condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da inclusão no PER das novas obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais descobertos após a realização de aprofundada auditoria ambiental em 2010, bem como seus respectivos fatos geradores.

provas reforçarão os elementos já comprovados nos autos acerca da não inclusão dos referidos passivos pelas Partes na matriz de risco contratual, apesar do entendimento da ANTT, bem como para demonstrar o consequente desequilíbrio contratual.

152. Portanto, reitera a VIABAHIA o seu pedido para que seja deferida produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas técnicas em audiência de instrução, para o fim de dirimir a controvérsia instaurada nos autos a respeito da caracterização dos passivos ambientais encontrados após a profunda auditoria de 2010 (**§422 do RTE-087**).

III.6 Pleito: o Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio

153. No que tange ao pedido de realização de oitiva em audiência de instrução dos técnicos da A&M acerca do pleito de reequilíbrio em razão do remanejamento das adutoras da EMBASA, obrigação não prevista no Contrato, a ANTT alega que a produção de qualquer prova relativa ao pleito em comento seria descabida, uma vez que a obra não teria sido executada e que sequer teve seu projeto executivo apresentado, cujo valor seria apurado "*com base na medição do empreiteiro a ser encaminhada oportunamente pela VIABAHIA*", procedimento este não previsto em contrato.

154. É de ser destacado que a ANTT não questiona que as obras em questão não estavam previstas contratualmente, o que, por si só, leva ao **reconhecimento do direito da VIABAHIA ao reequilíbrio da Concessão**.

155. Ainda assim, em razão de sua complexidade técnica, a VIABAHIA entende que se faz necessária a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas técnicas para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual causado pela integração das obras para remanejamento da adutora da Embasa não previstas no Contrato, ainda que pendentes de conclusão completa por fatores atribuíveis à ANTT.

III.7 Pleito: Os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão

156. Quanto à prova testemunhal requerida pela VIABAHIA acerca dos impactos da crise dos caminhoneiros à Concessão, manifestou-se a ANTT pela sua desnecessidade, por entender se tratar de pleito que se resume à alocação de riscos da Concessão. Em suas razões, afirmou que, por se tratar de evento sem cobertura por seguro, porém, que se estendeu por menos de 15 dias, a greve

seria um risco alocado à VIABAHIA, nos termos da Cláusula 19.1.2, (ix)[84] do Contrato.

157. Em que pese o teor das alegações da ANTT, em nenhum momento a Requerida se manifesta acerca do ponto fulcral do pleito da VIABAHIA, qual seja, a **manutenção** dos serviços pela concessionária, mesmo durante o período de duração de manifestação pública.

158. Não se questiona a previsão da Cláusula 19.1.2.(ix) do Contrato[85]. No entanto, não é esta a ser aplicável ao pedido da VIABAHIA, na medida em que esta é clara a responsabilizar a VIABAHIA apenas nos casos em que as manifestações sociais **afetarem a execução das obras e a prestação de serviços** pela concessionária, o que **não** ocorreu *in casu*. O que pretende corroborar a VIABAHIA, pelo depoimento de testemunhas técnicas, entretanto, é a já demonstrada[86] **continuidade da prestação das atividades da operação da Concessão pela Requerente durante o período impactado por evento imprevisível não segurável, mesmo sem a arrecadação tarifária**, o que configura uma exceção à cláusula apontada pela ANTT e remete à aplicação da Cláusula 19.1.3 (iv) do Contrato.

159. O fato controvertido que se pretende esclarecer, portanto, é a ocorrência de uma crise social que impediu a percepção da receita decorrente da tarifa de pedágio, ao mesmo tempo que não afetou a prestação dos serviços da VIABAHIA, pois esta precisou prestar atendimento àqueles que permaneceram ao longo dos dias concentrados na rodovia, sem remuneração à concessionária.

160. Portanto, a prova oral tem o condão de complementar o já comprovado documentalmente pela Requerente, para demonstrar que a crise dos caminhoneiros, ao exigir a manutenção dos serviços pela VIABAHIA,

---

[84] **19.1.2** A Concessionária é responsável, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:
(ix) manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato por (a) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção. caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, e (b) atê 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção, se as perdas e danos causados por tais eventos sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência;

[85] "19.1.2 A Concessionária é responsável, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: (...)
(ix) manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato por (a) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção. caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na da de sua ocorrência, e (b) atê 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção, se as perdas e danos causados por tais eventos sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência;"

[86] Conforme Relatório A&M (**RTE-087**).

representou verdadeiro **caso fortuito**, cujos efeitos **não** puderam ser objeto de qualquer seguro disponível no mercado securitário brasileiro (ao menos não quando da sua ocorrência) e que demandou a manutenção dos serviços sem a devida contraprestação, o que, nos termos da Cláusula 19.1.3.(iv) do Contrato[87], **afasta a responsabilidade da VIABAHIA** e, conforme Cláusula 20.1.2.[88], demanda a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

161. Assim, reitera a VIABAHIA a necessidade de ser deferida a prova oral requerida no documento **RTE-508**.

III.8 Pleito: Atraso na abertura das praças de Pedágio

162. No tocante ao pedido de prova testemunhal, consistente na oitiva dos técnicos da A&M, relativo ao pleito de recomposição pelo atraso na abertura das praças de pedágio, a ANTT não se opôs à sua realização.

163. Por esta razão, reitera a VIABAHIA o seu pedido formulado à sua Petição 22, para que seja autorizado o colhimento do depoimento das testemunhas técnicas da Requerente, para o fim de que seja esclarecida a responsabilidade da ANTT pelos atrasos, que implicaram em desequilíbrio do contrato.

III.9 Pleito: Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas à VIABAHIA

164. Em relação ao pedido de prova oral realizada pela VIABAHIA para corroborar a documentação acostada aos autos acerca dos custos decorrentes de passagem de cargas especiais nas rodovias, obrigação não prevista originalmente no Contrato, a ANTT não apenas arguiu ser descabida a realização de prova adicional, em virtude de uma suposta confissão de improcedência da Requerente, como também reiterou seu pedido para que a VIABAHIA seja condenada por litigância de má-fé.

165. Em que pese o absurdo da alegação da ANTT, que mais uma vez se furtou de responder aos argumentos trazidos de forma específica e coerente, cabe

[87] "19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) (iv) caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência:"
[88] A Concessionária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nas hipóteses previstas na subcláusula 19.1.3 acima.

salientar que a suposta confissão não passa de uma tentativa de desviar o foco da discussão tratada nos autos.

166. A confissão ventilada pela ANTT decorreria da informação prestada pela VIABAHIA em suas manifestações, acerca da realização, a pedido da ANTT, da avaliação da viabilidade dos pedidos de emissão de Autorização Especial de Trânsito ("AET"), desde 2011, conforme demonstrado nos documentos **RTE-210 e RTE-087**.

167. Nas razões da ANTT, uma vez que a VIABAHIA prestava, eventualmente, tais serviços, a obrigação introduzida pelo DNIT em 2016, por meio de Resolução nº 01/2016 (**RTE-205**), não poderia ser considerada uma nova obrigação. A partir dessa lógica argumentativa, além da suposta "confissão de improcedência", também haveria uma suposta tentativa da VIABAHIA de levar este Tribunal a erro, o que deveria ser considerado como "litigância de má-fé".

168. Ocorre que, apesar do empenho argumentativo da Requerida, em nenhum momento a ANTT fez qualquer menção a respeito do ponto fulcral da discussão relativa a este pleito, qual seja: a da **ausência de previsão contratual para a exigência das obrigações em questão**.

169. Não há, portanto, qualquer "confissão de improcedência" por parte da VIABAHIA, e muito menos tentativa de induzir o Tribunal ou a ANTT a erro. Fato é que, **sem** prévia disposição contratual ou legal expressa, o encargo que instituiu o condicionamento de tráfego das cargas especiais é considerado **nova obrigação**. Consequentemente, a sua inclusão torna necessária a recomposição do equilíbrio do Contrato, independentemente de já ter ou não a VIABAHIA, quando solicitada, realizado os serviços em questão.

170. Assim, uma vez que a Requerida, em suas manifestações, alega que o serviço relativo à AET não seria novo, por ser "natural"[89] à Concessão, apesar de não controverter a ausência de previsão no Contrato e da previsão dos custos decorrentes dessa atividade[90], ao passo que a VIABAHIA demonstrou não haver qualquer previsão contratual ou legal a justificá-la, a prova oral que pretende produzir a Requerente, à qual se opôs a ANTT, tem o condão justamente de, por

[89] Petição 04 da Requerida, p. 112, § 368.
[90] Em que pese a suposta "naturalidade" da obrigação imposta pela ANTT, a Agência concordou com o direito das concessionárias, ao incluir em sua Agenda Regulatória referente ao biênio 2013-2014 (Processo nº 50500.094454/2014-84 - RTE-212) o projeto para "Definição de procedimentos e custos para trânsito de cargas especiais nas rodovias federais concedidas" (**RTE-212**). O projeto foi mantido nos biênios de 2013-2014 e 2015-16. No entanto, sem qualquer justificativa, foi excluído do biênio 2017-2018 (**RTE-213**), o que impediu a discussão de metodologias de cálculos dos custos adicionais.

meio do depoimento de testemunhas técnicas, dirimir o ponto controvertido entre as Partes.

171. Assim, é relevante a prova pretendida, e aqui reiterada, para corroborar a tese da Requerente e demonstrar a alteração contratual imposta pela ANTT e o desequilíbrio causado pela nova obrigação contratual.

III.10 Pleito: Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos

172. Quanto ao pedido de produção de prova adicional oral e documental para corroborar a demonstração da alteração imposta pela ANTT no Sistema de Pesagem de Veículos, a ANTT lançou mão da mesma estratégia adotada em suas manifestações anteriores, e preferiu se esquivar de enfrentar o mérito das alegações da Requerente, para arguir uma suposta inexistência de controvérsia em relação ao pleito em questão.

173. Entretanto, em que pese o esforço da Requerida, a realidade é que o reequilíbrio do Contrato em decorrência de alteração unilateral do Sistema de Pesagem, desde a sua solicitação pela VIABAHIA, foi, inicialmente, objeto de expressa negativa pela ANTT e, mesmo após o reconhecimento do direito da Requerente em esfera administrativa, até a presente data, não houve a sua implementação.

174. Ao contrário do mencionado pela ANTT, no âmbito da 9ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária (**RTE-234**), em 19 de dezembro de 2019, a Requerida reconheceu que, **independentemente dos projetos da VIABAHIA**, as obras relativas à implantação dos Postos de Pesagem Veicular com Agente Remoto ("PPVAR"), em substituição ao Postos de Pesagem Fixos ("PPF" - previstos de modo expresso e específico no item 8.4 do PER[91]) **não seriam objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro[92]**.

175. Posteriormente, em 04 de setembro de 2020 (ou seja, após a instauração do presente Procedimento), foi proferido despacho pela SUROD, no qual foi **reconhecida a existência de diferença de custos de implantação entre o sistema de pesagem originalmente previsto no Contrato e o novo sistema**

[91] "8.4. Sistema de Pesagem

8.4.1 Diretrizes Gerais

8.4.1.1. A Concessionária deverá implantar até 9º ano da concessão, Sistema de Pesagem, composto por **Postos de Pesagem Fixos**, e disponibilizar todos os meios, materiais e pessoal para sua operação." (grifamos)

[92] "Cabe salientar que **tais obras [de implantação dos PPVAR] não cabem reequilíbrio econômico-financeiro**, em vista tratar-se de obras obrigatórias em contrato, cujo valores já se encontram no cronograma econômico-financeiro."

exigido pela ANTT (**RDA-214**). E, em 20 de janeiro de 2021, a ANTT reconheceu formalmente o seu erro em ter negado o direito da VIABAHIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato (**RDA-220**), porém, **não realizou qualquer recomposição**.

176. Ao contrário do que tenta fazer crer a Requerida, portanto, resta claro que há uma oposição da ANTT ao reequilíbrio do Contrato em razão das alterações por ela impostas. É imprescindível à VIABAHIA demonstrar, portanto, que a alteração dos sistemas de pesagem importa em **elevado impacto no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, o qual é reconhecido pela ANTT mas que, até a presente data, não foi implementado. Além disso, como já mencionado, diante do reconhecimento da ANTT, não há que se cogitar de "exclusão" do pedido, mas sim de procedência em favor da VIABAHIA.

177. Assim, a oitiva dos técnicos da VIABAHIA é relevante não apenas para corroborar a demonstração da alteração contratual, a qual é reconhecida pela ANTT, mas, também, para fins de auxiliar na quantificação do desequilíbrio formado, visto que, conforme projetos e orçamentos **preliminares** elaborados pela VIABAHIA e avaliados no Relatório Complementar A&M (**RTE-459**), as alterações impostas pela ANTT acarretarão um custo cerca de 20 milhões de reais acima do inicialmente previsto para os postos de pesagem.

III.11 Pleito: Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária

178. Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos técnicos da A&M, para demonstração do atingimento dos parâmetros de desempenho, a incorreção da aplicação do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária, e a respectiva quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser recomposto, a ANTT incorreu em evidente contradição, que apenas reforçou o cabimento da prova pretendida.

179. Em suas razões, a ANTT indicou que a discussão seria "*sobre elementos estritamente de fato*"[93], e que a VIABAHIA não teria se desincumbido do ônus que lhe cabia: o de comprovar o atingimento dos parâmetros de desempenho e afastar a presunção de veracidade dos relatórios elaborados pelos fiscais da ANTT.

180. A contradição é evidente. De um lado, a ANTT alega que a VIABAHIA não teria se desvencilhado do seu ônus – com o que discorda a Requerente diante das

[93] Conforme parágrafo 168 da Petição 21 da Requerida.

diversas provas juntadas[94] –, de outro, e na mesma manifestação, a ANTT pretende retirar da VIABAHIA a oportunidade de produzir as provas adicionais requeridas.

181. Ora, se é fática a discussão – com o que a VIABAHIA concorda –, e se é ônus da VIABAHIA comprovar os elementos constitutivos do seu direito, como alegado pela ANTT, então o deferimento das provas pretendidas pela Requerente é medida que se impõe.

182. A manifestação da ANTT, portanto, indica claramente um interesse no cerceamento indevido do direito à produção de provas da Requerente, mesmo com o reconhecimento da própria Requerida quanto ao caráter fático da matéria tratada.

183. Assim, reitera a VIABAHIA seu pedido para que seja deferida a produção da prova testemunhal solicitada, sob pena de ser retirada indevidamente da Requerente a oportunidade de corroborar a demonstração do atingimento dos parâmetros já realizada na via documental e se desincumbir do ônus apontado pela ANTT.

III.12 Pleito: Inclusão e Exclusão de investimentos do PER

184. Acerca das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA relativas à inclusão e exclusão de investimentos do Programa de Exploração Rodoviária (PER), a ANTT limitou sua impugnação à simples alegação de que tais solicitações não poderiam ser objeto de Revisão Extraordinária, mas, sim, de Revisão Quinquenal. Assim, requereu não fosse deferida a produção das provas testemunhal e documental listadas pela Requerente.

185. Nota-se, portanto, que a Requerida não se insurgiu quanto ao pedido subsidiário formulado pela VIABAHIA, no qual foi requerido que, caso reconhecido pelo Tribunal Arbitral que a revisão contratual para apreciar a inclusão e a exclusão de investimentos não poderia ser discutida em sede de Revisão Extraordinária, fosse então determinada a sua análise em Revisão Quinquenal a ser realizada com celeridade, tendo em vista que nunca foi promovida pela ANTT.

[94] *Vide* os documentos seguintes: Relatório A&M (**RTE-087**, item 5.12); Relatório Pavesys (**RTE-256**) e Relatório Técnico-Operacional Físico Financeiro, de agosto de 2014 (**RTE-260**).

186. Assim, mostra-se **incontroverso** que é devida a apreciação das alterações no PER propostas pela VIABAHIA, seja em sede de Revisão Extraordinária, seja em sede de Revisão Quinquenal, como não afastado pela ANTT.

187. As provas pretendidas, portanto, tem o condão de reforçar e esclarecer o desequilíbrio contratual e a verossimilhança das propostas de alterações propostas há anos pela Requerente, as quais são essenciais à concessão, pois possuem como principal componente a própria segurança e pleno atendimento dos usuários da rodovia.

III.13 Pleito: Perdas e Danos (Item XVI do Termo de Arbitragem)

188. Por fim, quanto ao pleito de perdas e danos formulado pela VIABAHIA, a ANTT requereu o indeferimento imediato dos pedidos de provas adicionais, por entender que não foram expostos de forma clara os fatos e os danos que a VIABAHIA pretende comprovar, que inviabiliza a discussão a respeito do mérito e da própria necessidade de provas, pois não estaria claro o objeto a ser periciado.

189. Conforme demostrado ao longo do feito, a Requerente sofreu diversos prejuízos em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e outros descumprimentos contratuais, em especial relativos à não realização das Revisões Quinquenais, cuja mora, inclusive, é reconhecida pela ANTT. Tudo isso foi amplamente apresentado, comprovado e, inclusive, contraposto pela ANTT. Não há dúvidas de que o mérito do pedido foi objeto de intensa discussão e detalhamento na presente Arbitragem.

190. Porém, por se tratar de pleito que depende de ampla análise de nexo de causalidade entre tais inadimplementos, ações e omissões da ANTT e os prejuízos sofridos pela Requerente, a prova pericial e documental requerida pela VIABAHIA tem o condão de comprovar e quantificar os danos a serem recompostos pela ANTT, nos termos da Cláusula 19.1.3. (iii) do Contrato.

III.14 Quantos aos Requerimentos finais da ANTT

191. Ao final de sua manifestação, a Requerida solicitou, sucintamente, que o Tribunal Arbitral definisse e decidisse antecipadamente os pontos controvertidos da presente lide, de forma a delimitar o escopo probatório, com base nas regras de Praga, em especial o artigo 2.2 da referida Convenção.

192. Em que pese a VIABAHIA já tenha se posicionado, em outras oportunidades, pela possibilidade de bifurcação do procedimento, com o julgamento daqueles pleitos que entende independerem de produção adicional de provas, cabe uma breve manifestação a respeito das alegações trazidas pela ANTT.

193. Quanto à utilização das Regras de Praga, primário o destaque acerca do **momento** procedimental em que referidas regras estão sendo referenciadas pela ANTT. A Requerida, que tanto alega primar pela celeridade do procedimento – ainda que ao arrepio de direitos básicos da Requerente – busca deturpar a ordem do procedimento no tempo de dilação probatória! Veja-se que - prezando-se pelo trâmite ordinário desta Arbitragem -, a modificação de qualquer regra anteriormente estabelecida, ou adição de qualquer regramento, somente é possível caso haja acordo mútuo das Partes.

194. Por certo, o Termo de Arbitragem firmado em 12 de março de 2020 é claro ao estabelecer que a lei substantiva aplicável ao mérito desta Arbitragem será a lei brasileira[95]. Em momento algum foi pactuada ou sequer ventilada a utilização de qualquer *soft law* neste procedimento, por qualquer das Partes.

195. Inexiste, portanto, razão para o pedido formulado pela Requerida para que o Tribunal Arbitral lance mão de regramentos estranhos ao direito brasileiro estrito.

196. Desta forma, mostra-se inoportuno, descabido e, especificamente quanto ao alegado pela Requerida em sua manifestação, inútil requerer a utilização de *soft law* no presente estágio do procedimento, de modo que salienta a VIABAHIA sua oposição ao requerido pela ANTT.

197. Requer a VIABAHIA, portanto, seja desconsiderada a utilização das Regras de Praga, conforme solicitado pela ANTT, por não se tratar de regramento aplicável ao presente procedimento.

IV. Conclusão e pedidos

198. Pelo exposto, requer a VIABAHIA seja deferida a produção das provas adicionais listadas à tabela sintética apresentada (**RTE-508**), com base nos termos nela expostos e ora reiterados e complementados, em razão da sua relevância para corroborar as alegações e documentos acostados aos autos pela Requerente ao longo do presente procedimento, bem como para o fim

[95] Termo de Arbitragem, item 33.1.6: "33.1.6 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade."

de evitar a flagrante nulidade decorrente da eventual supressão do direito de prova da Requerente.

Termos em que
Pede deferimento.

Letícia Queiroz de Andrade | Fábio Maluf Tognola | Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves | Alberto Sanz Sogayar | Lígia Espolaor Veronese

Robinson Sakiyama Barreirinhas | Deise da Silva Oliveira | Caiã Lopes Caramori

Pedro Henrique Magalhães Marcolin | Ana Carolina Chamon

Manifestações anteriores ao Termo de Arbitragem	
Requerimento de Arbitragem	
Doc.01	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro
Doc.02	Instrumentos de mandato – Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
Doc.03	Contrato de Concessão
Doc.04	3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
Manifestação datada de 02/10/2019	
Doc.05	Substabelecimento – L.O. Baptista
Manifestação datada de 27/11/2019	
Doc.06	Cautelar Antecedente
Doc.07	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente
Doc.08	Comunicação da Instauração da Arbitragem
Doc.09	Embargos de Declaração da ANTT
Doc.10	Contrarrazões da VIABAHIA aos Embargos de Declaração da ANTT
Doc.11	Ação pelo rito comum com pedido de Antecipação de Tutela nº 1009371-92.2017.4.01.3400
Doc.12	Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Doc.13	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Manifestações posteriores ao Termo de Arbitragem	
Correspondência eletrônica enviada em 13/03/2020	
RTE-001	Substabelecimentos
Petição 1 da Requerente - Pedidos Cautelares e Jurisdição do Tribunal Arbitral	
RTE-002	Contrato de Concessão, assinado em 03 de setembro de 2009
RTE-003	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente, proferida em 13 de dezembro de 2019
RTE-004	Linha do Tempo dos processos judiciais
RTE-005	Processo nº 50500.138330/2017-61
RTE-006	Compêndio de documentação referente às ações judiciais

RTE-007	Correspondência VB-GEC-0907/2016, enviada em 15 de julho de 2016
RTE-008	Ofício nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, recebido em 17 de dezembro de 2019
RTE-009	Petição Intercorrente da ANTT (Processo nº1009371-92.2017.4.01.3400), apresentada em 29 de abril de 2019
RTE-010	Acórdão nº 2104/2008 do Tribunal de Contas da União, proferido em 24 de setembro de 2008
RTE-011	Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-012	Memorando nº 876/2018/SUINF, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-013	Nota Técnica nº 015/2019/GEREF/SUINF, emitida em 25 de fevereiro de 2019
RTE-014	Correspondência AST nº 21/2017 do BNDES, recebida em 21 de setembro de 2017
RTE-015	Correspondência VB-GEC 1275/2016, enviada em 30 de setembro de 2016
RTE-016	Parecer nº 00371/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentado em 16 de fevereiro de 2017
RTE-017	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000, proferida em 29 de outubro de 2019
RTE-018	Quadro-resumo dos das razões para procedência dos pleitos da VIABAHIA questionados pela ANTT
RTE-019	Compêndio de documentação referente às demonstrações financeiras
RTE-020	Ofício nº 17991-2019-SUINF-DIR-ANTT, emitido em 10 de dezembro de 2019
RTE-021	Relatório das Campanhas de Comunicação da VIABAHIA, entre outubro de 2019 e março de 2020
RTE-022	Petição Inicial – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400, apresentada em 22 de outubro de 2019
RTE-023	Correspondência VB-GEC-0700/2019, enviada em 19 de julho de 2019

RTE-024	Nota Técnica SEI Nº 3070/2019/GEFIR/SUINF-DIR, emitida em 18 de setembro de 2019
RTE-025	Ofício SEI nº 3350/2020/SUINF/DIR-ATT, recebido em 20 de fevereiro de 2020
RTE-026	Pauta da 823ª Reunião da Diretoria da ANTT, retificada em 15 de agosto de 2019
RTE-027	Nota Técnica SEI nº 2271/2019/GEREF/SUINF/DIR, emitida em 19 de julho de 2019
Petição 2 da Requerente - Novos atos executórios da ANTT	
RTE-028	Ofício SEI nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 35/2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-029	Ofício SEI nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 34 /2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-030	Parecer nº 00001/2020/PF/ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de março de 2020
RTE-031	Comprovante de recebimento das decisões, ofícios e GRUs referentes aos Autos de Infração nº 5656 e 5657
RTE-032	Correspondências VB-GEC-0358/2020, de 30 de março de 2020 e VB-GEC-0364-2020, de 31 de março de 2020, acompanhadas dos respectivos anexos.
RTE-033	Processo nº 50535.000504-2017-16
RTE-034	Processos nº 50535.001192-2017-68 e 50535.000559-2017-26
Petição 4 da Requerente - Manifestação sobre fatos novos e informações inverídicas da Petição 2 da Requerida	
RTE-035	Ofício Circular nº 001/2018/DG/ANTT, emitido em 18 de setembro de 2018
RTE-036	Material apresentado pela SUINF em Audiência na Câmara dos Deputados
RTE-037	Memorando nº 087/2018/GAB/ANTT, emitido em 11 de dezembro de 2018
RTE-038	Manifestação ANTT - Processo MSVia (1009797-97.2018.4.01.3400)
RTE-039	Tabela de pleitos de reequilíbrio não analisados em sede de Revisão Extraordinária

RTE-040	Nota Técnica nº 061/2018/GEREF/SUINF, emitida em 28 de setembro de 2018
RTE-041	Nota Técnica nº 363/2019/GEREF/SUINF, emitida em 3 de abril de 2019
RTE-042	Parecer Técnico nº 162/2017/GEINV/SUINF, emitido em 29 de junho de 2017
RTE-043	Ofício Circular nº 12/2017/GEINV/SUINF, emitido em 19 de julho de 2017
RTE-044	Correspondência VB-GEC 0908/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-045	Aviso de Reunião Participativa nº 007/2017
RTE-046	Correspondência VB-GEC 0633/2017, enviada em 21 de julho de 2017
RTE-047	Memorando nº 400/2018/GEINV/SUINF, enviado em 13 de abril de 2018
RTE-048	Correspondência VB-GEC 0540/2017, enviada em 8 de junho de 2017
RTE-049	Ofício nº 061/2019/GEENG/SUINF, emitido em 16 de janeiro de 2019
RTE-050	Oficio nº 15923/2019/SUINF, emitido em 6 de novembro 2019
RTE-051	Correspondência VB-GEC 0737/2018, enviada em 10 de agosto de 2018
RTE-052	Correspondência VB-GEC 1347/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018
RTE-053	Correspondência VB-GEC 1385/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018
RTE-054	Decisão que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 7 de agosto de 2019
RTE-055	Decisão que reconheceu o cumprimento parcial da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 25 de setembro de 2019
RTE-056	Memorando nº 487/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 22 de dezembro de 2017
RTE-057	Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (18/09/2019)
RTE-058	Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (24/03/2020)
RTE-059	Despachos de indeferimento dos pedidos de cópias proferidos pelo Min. Relator do TC 010.222/2019-7-TCU (26/09/19, 21/10/19, 18/11/19, 30/03/20 e 15/04/20)

RTE-060	Decisão determinando a suspensão do processo administrativo nº 50500.321761/2019-58, proferida nos autos do Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RTE-061	Apólice de Seguro-Garantia vinculada ao Contrato de Concessão atualmente vigente (2019/2020)
RTE-062	Petições da VIABAHIA nas ações judiciais notificando a instituição da arbitragem e solicitando a suspensão destes processos judiciais
Petição 5 da Requerente - Alegações Iniciais	
RTE-063	Edital de Concessão ANTT nº 001/2008, republicado em 19 de dezembro de 2008
RTE-064	Nota Técnica BNDES-AEP nº 10/2008, emitida em 7 de outubro de 2008
RTE-065	Correspondência VB-GEC 0578/2016, enviada em 16 de maio de 2016
RTE-066	Portaria ANTT nº 127/2019, publicada no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2019
RTE-067	Portaria ANTT nº 227/2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2019
RTE-068	Processo Administrativo nº 50500.321761/2019-58
RTE-069	Resolução ANTT nº 5.859/2019, publicada no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2019
RTE-070	Parecer nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de novembro de 2017
RTE-071	Correspondência VB-GEC 0894/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-072	Correspondência VB-GEC 0908/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-073	Relatório de Avaliação de Conformidade Técnica dos Estudos de Tráfego, Capacidade e Níveis de Serviço, elaborado pelo Consórcio Minas Bahia, em setembro de 2018
RTE-074	Estudo elaborado pelo Laboratório de Transportes e Logística – LABTRANS, em abril de 2019
RTE-075	Correspondência da VIABAHIA enviada ao BNDES, datada de 18 de março 2016
RTE-076	Correspondência AST nº 005/2016 do BNDES, emitida em 19 de setembro de 2016
RTE-077	Email trocado entre VIABAHIA e BNDES, em 13 de outubro de 2017
RTE-078	Correspondência VB-GEC 1191/2019, enviada em 20 de dezembro de 2019

RTE-079	Resolução ANTT nº 5172/2016, publicada no Diário Oficial da União 25 de agosto de 2016
RTE-080	Resolução ANTT nº 675/2004, publicada no Diário Oficial da União em 9 de agosto de 2004
RTE-081	Garantia prestada pela ROADIS em relação ao Contrato de Financiamento
RTE-082	Pesquisas promovidas pela Confederação Nacional dos Transportes, em 2007 e 2019
RTE-083	Certificação em Gestão de Segurança Viária (ISSO 39001)
RTE-084	Parecer nº 404/2019/GEFIR/SUINF/DIR, emitido em 15 de julho de 2019
RTE-085	Programa de Exploração Rodoviária, Anexo 2 do Contrato
RTE-086	Planejamento Anual do 11º Ano da Concessão e da Planilha com a especificação de obras
RTE-087	Relatório Técnico elaborado pela Consultoria Alvarez & Marsal (Relatório A&M)
RTE-088	Quadro Sinótico dos pleitos da VIABAHIA na arbitragem
RTE-089	Linha do tempo com os principais fatos relacionados à Concessão, ao Contrato e à arbitragem
RTE-090	Plano de Negócios da VIABAHIA, apresentado em 19 de janeiro de 2009
RTE-091	Estudo de Tráfego da Licitação, elaborado em junho de 2006
RTE-092	Parecer Econômico elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, em 09 de julho de 2020
RTE-093	Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, emitido em 15 de abril de 2020
RTE-094	Correspondência VB-GEC 1084/2016, enviada em 8 de setembro de 2016
RTE-095	Correspondência VB-GEC 0900/2017, enviada em 20 de julho de 2017
RTE-096	Correspondência VB-GEC 0912/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-097	Correspondência VB-GEC 0800/2018, enviada em 20 de julho de 2018
RTE-098	Parecer elaborado pelo Professor Alexandre Santos de Aragão, quanto à amplitude das Revisões Quinquenais e o Reequilíbrio dos Contratos de Concessão Rodoviária diante de crises econômicas
RTE-099	Contrato de Financiamento nº 12.2.1240.1, celebrado entre o BNDES e a VIABAHIA, em 11 de dezembro de 2012
RTE-100	Nota Técnica elaborada pela Consultoria Dynatest sobre obras condicionadas previstas no Contrato

RTE-101	Acórdão nº 1.604/2015 do Tribunal de Contas da União, proferido em 1 de julho de 2015
RTE-102	Parecer nº 1.176/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 9 de julho de 2016
RTE-103	Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1020832-27.2018.4.01.3400, em 18 de dezembro de 2018
RTE-104	Parecer Técnico elaborado pela Consultoria Egis sobre o impacto da majoração dos preços dos insumos betuminosos à Concessão, elaborado em 10 de julho de 2020
RTE-105	Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, elaborado em junho de 2006 pela IFC em convênio com o BNDES e o Ministério de Planejamento do Governo Federal do Brasil
RTE-106	Correspondência VB-GEC 1300/2018, enviada em 12 de dezembro de 2018
RTE-107	Memorando nº 135/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 22 de fevereiro de 2019
RTE-108	Estudo de Revisão dos Gatilhos de Ampliação de Capacidade do Corredor BR116/BA e BR324/BA ANTT Edital nº 001/2008, elaborado pelo Eng. José Carlos Figueiredo, em 20 de abril de 2017
RTE-109	Correspondência VB-GEC 0536/2019, enviada em 11 de junho de 2019
RTE-110	Correspondência VB-GEC 0617/2018, enviada em 14 de junho de 2018
RTE-111	Relatório geológico Bacia sedimentar do recôncavo Rodovia BR-324 trecho entre km 545 ao 605
RTE-112	Relatórios de monitoração pavimento afetado por solo massapê
RTE-113	Relatório Técnico elaborado pela Dynatest relativamente ao comportamento do solo massapê
RTE-114	Correspondência VB-GEC 0298/2017, enviada em 7 de abril de 2017
RTE-115	Correspondência VB-GEC 1920/2015, enviada em 27 de outubro de 2015
RTE-116	Correspondência VB-GEC 1400/2015, enviada em 13 de agosto de 2015
RTE-117	Correspondência VB-GEC 1444/2015, enviada em 8 de setembro de 2015
RTE-118	Correspondência VB-GEC 0813/2019, enviada em 5 de setembro de 2019

RTE-119	Nota Técnica nº 046/2015/GEINV/SUINF, emitida em 24 de setembro de 2015
RTE-120	Estudo Geológico, elaborado pelo geólogo Gilberto Mattos, em julho de 2016
RTE-121	Estudo Geotécnico, elaborado pelo engenheiro Paulo Vilas-Boas Machado, em julho de 2016
RTE-122	Correspondência VB-GEC 1305/2017, enviada em 29 de novembro de 2017
RTE-123	Correspondências VB-GEC 0900/2016, VB-GEC 1000/2016, VB-GEC 0298/2017, VB-GEC 0340/2017 e VB-GEC 1305/2017, enviadas, respectivamente, em 14 de julho de 2016, 22 de julho de 2016, 7 de abril de 2017, 19 de maio de 2017 e 29 de novembro de 2017
RTE-124	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF, emitida em 27 de outubro de 2017
RTE-125	Correspondência VB-GEC 1200/2017, enviada em 4 de outubro de 2017
RTE-126	Ofício nº 215/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 13 de abril de 2018
RTE-127	Correspondência VB-GEC 0336/2018, enviada em 16 de abril de 2018
RTE-128	Correspondência VB-GEC 0130/2019, enviada em 6 de fevereiro de 2019
RTE-129	Ofício SEI nº 962/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 1 de abril de 2019
RTE-130	Ofício CMB 003/19, emitido em 04 de abril de 2019
RTE-131	Ofícios SEI nº 7268/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT e 13032/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitidos, respectivamente, em 26 de julho de 2019 e 3 de outubro de 2019
RTE-132	Correspondência VB-GEC 0336/2018, enviada em 16 de abril de 2018
RTE-133	Nota Técnica nº 001/CFEP/2015, emitida em 25 de fevereiro de 2015
RTE-134	Correspondência VB-GEC 1188/2015, enviada em 29 de julho de 2015

RTE-135	Nota Técnica nº 014/2016/GEINV/SUINF, emitida em 19 de maio de 2016
RTE-136	Nota Técnica nº 021/2016/GEINV/SUINF, emitida em 11 de julho de 2016
RTE-137	Memorando nº 0790/2016/SUINF, emitido em 3 de agosto de 2016
RTE-138	Correspondência VB-GEC 1300/2016, enviada em 7 de outubro de 2016
RTE-139	Nota Técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF, emitida em 25 de outubro de 2016
RTE-140	Correspondências VB-GEC 1320/2016 e VB-GEC 1330/2016, enviadas, respectivamente, em 14 e 18 de outubro de 2016
RTE-141	Correspondência VB-GEC 1388/2016, enviada em 8 de novembro de 2016
RTE-142	Acórdão nº 290/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido em 21 de fevereiro de 2018
RTE-143	Correspondência VB-GEC 0179/2019, enviada em 22 de fevereiro de 2019
RTE-144	Correspondência VB-GEC 0310/2019, enviada em 2 de abril de 2019
RTE-145	Estudo da Requerente sobre efeitos da alteração da Lei dos Caminhoneiros
RTE-146	Correspondência VB-GEC 0919/2019, enviada em 2 de outubro de 2019
RTE-147	Ofício Circular nº 786/2020/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 4 de junho de 2020
RTE-148	Correspondência ABCR CT-006/2019, enviada em 5 de fevereiro de 2019
RTE-149	Correspondência ABCR CT-047/2019, enviada em 18 de novembro de 2019
RTE-150	Correspondência ABCR CT-064/2020, enviada em 16 de junho de 2020
RTE-151	Glossário de Termos Técnicos Rodoviários utilizado pelo DNIT

RTE-152	Portaria nº 289/2013 do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2013
RTE-153	Licença de Operação nº 882/2009, emitida em 9 de outubro de 2009
RTE-154	Correspondência VB-GEC 1395/2016, enviada em 8 de novembro
RTE-155	Correspondência VB-GEC 0270/2017, enviada em 15 de março de 2017
RTE-156	Ofício nº 1233/2016/GEINV/SUINF, emitido em 5 de dezembro de 2016
RTE-157	Ofício nº 560/2017/GEINV/SUINF, emitido em 13 de julho de 2017
RTE-158	Contrato de Empreitada nº CT 1441/2015, celebrado entre VIABAHIA e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.
RTE-159	E-mail enviado, em 9 de maio de 2016, por Tiago Ferreira Coutinho da EMBASA para Amanda West da VIABAHIA
RTE-160	Pedido de Compra emitido pela VIABAHIA, emitido em 6 de junho de 2016
RTE-161	Correspondência VB-FD 0746/2016, enviada em 18 de outubro de 2016
RTE-162	Correspondência VB-FD 0814/2016, enviado em 17 de novembro de 2016
RTE-163	Ofício nº 0419/2016/COINF-URBA/SUINF/ANTT, emitido em 11 de novembro de 2016
RTE-164	Correspondência VB-GEC 1438/2016, enviada em 18 de novembro de 2016
RTE-165	Primeiro Aditivo ao Contrato de Empreitada nº CT 1441-2015, celebrado em 22 de dezembro de 2016
RTE-166	Nota Técnica nº 042/2017/GEINV/SUINF, emitida em 8 de setembro de 2017
RTE-167	Correspondência VB-GEC 1400/2017, enviada em 1 de dezembro de 2017
RTE-168	Ofício nº 0834/2012/SUINF/ANTT, emitido em 13 de dezembro de 2012

RTE-169	Resolução ANTT n°483/2004, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2004
RTE-170	Resolução ANTT n° 5172/2016, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2016
RTE-171	Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., em 17 de abril de 2013
RTE-172	Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A., em 11 de janeiro de 2019
RTE-173	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., em 17 de outubro de 2017
RTE-174	Correspondência VB-GEC 0301/2017, enviada em 11 de abril de 2017
RTE-175	Nota Técnica n° 223/2017/GEROR/SUINF, emitida em 9 de novembro de 2017
RTE-176	Resolução ANTT n° 5.656/2018, publicada no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2018
RTE-177	Primeira versão da minuta do aditivo contratual ao Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e VIABAHIA
RTE-178	Nota Técnica n° 063/2018/GEROR/SUINF, emitida em 16 de março de 2018
RTE-179	Ofício n° 0008/2018/GEREF/SUINF, emitido em 5 de junho de 2018
RTE-180	Parecer n° 00778/2018/PFANTT/PGF/AGU, emitido em 16 de abril de 2018
RTE-181	Correspondência VB-GEC 0993/2018, enviada em 20 de setembro de 2018
RTE-182	Correspondência VB-GEC 1200/2018, enviada em 16 de outubro de 2018
RTE-183	Nota Técnica n° 214/2016/GEROR/SUINF, emitida em 28 de novembro de 2016
RTE-184	Despacho n° 12/2019, proferido em 5 de fevereiro de 2019 pela da Gerência de Gestão Econômico-financeira de Rodovias da ANTT

RTE-185	Parecer Técnico n° 1432/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 10 de agosto de 2018
RTE-186	Correspondência VB-GEC 1165/2018, enviada em 29 de outubro de 2018
RTE-187	Correspondências VB-GEC 0229/2010, enviada em 21 de outubro de 2010
RTE-188	Correspondência VB-GEC 0253/2010, enviada em 9 de novembro de 2016
RTE-189	Nota Técnica n° 221/2016/GEROR/SUINF, emitida em 13 de dezembro de 2016
RTE-190	Resolução ANTT nº 5.819/2018, publicada em 10 de maio de 2019
RTE-191	Resolução ANTT n° 1187/2005, publicada em 16 de novembro de 2005
RTE-192	Nota Técnica n° 190/2015/GEROR/SUINF, emitida em 20 de novembro de 2015
RTE-193	Memorando n° 1761/2013/GEINV/SUINF, emitido em 5 de novembro de 2013
RTE-194	Correspondência VB-GEC 0062/2010, enviada em 20 de abril de 2010
RTE-195	Notificação 0001-2010-CVTI, emitida em 20 de maio de 2010
RTE-196	Correspondência VB-GEC 0093/2010, enviada em 4 de julho de 2010
RTE-197	Correspondência VB-GEC 0122/2010, enviado em 23 de junho de 2010
RTE-198	Correspondência VB-GEC 0131/2010, emitida em 8 de julho 2010
RTE-199	Correspondência VB-GEC 0139/2010, enviada em 26 de julho de 2010
RTE-200	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF/ANTT, emitido em 25 de outubro de 2010
RTE-201	Nota Técnica nº 014/2018/GEFIR/SUINF, emitida em 31 de agosto de 2018

RTE-202	Resolução nº 3.697/2011, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2011
RTE-203	Resolução nº 3.619/2010, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2010
RTE-204	Resolução nº 3.606/2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2010
RTE-205	Resolução DNIT nº 01/2016, publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2016
RTE-206	Resolução DNIT nº 01/2020 DNIT, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 2020
RTE-207	Correspondência VB-GEC 0939/2015, enviada em 10 de junho de 2015
RTE-208	Correspondência VB-GEC 1314/2018, enviada em 7 de dezembro de 2018
RTE-209	Resolução DNIT nº 11/2004 DNIT, publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2004
RTE-210	Ofício n° 3643/2014/SUINF, emitido em 24 de novembro de 2014
RTE-211	Correspondência VB-GEC 2230/2014, enviada em 3 de dezembro de 2014
RTE-212	Processo nº 50500.094454-2014-84
RTE-213	Despacho SUINF, proferido em 6 de março de 2018
RTE-214	Ofício nº 0903/2018/GEFIR/SUINF/ANTT, emitido em 18 de dezembro de 2018
RTE-215	Correspondência VB-GEC-0061/2019, enviada em 12 de fevereiro de 2019
RTE-216	Portaria nº 46/2016/ARTESP, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de dezembro de 2016
RTE-217	Resolução ANTT n° 2552/2008, publicada no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2008
RTE-218	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF, emitido em 24 de setembro de 2014
RTE-219	Memorando Circular nº 024/2014/SUINF, emitido em 28 de maio de 2014

RTE-220	Parecer Técnico n° 287/2014/SUINF, emitido em 24 de setembro de 2014
RTE-221	Resolução n° 5888/2020, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2020
RTE-222	Correspondência VB-GEC 0324/2018, enviada em 11 de abril de 2018
RTE-223	Ofício n° 398/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de agosto de 2018
RTE-224	Correspondência VB-GEC 0048/2009, enviada em 3 de dezembro de 2009
RTE-225	Ofício Circular n° 0002/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 6 de junho de 2018
RTE-226	Memorando n° 0275/2018/SUFIS, emitido em 4 de junho de 2018
RTE-227	Resolução ANTT n° 5.379/2017, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017
RTE-228	Ofício n° 4986/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 31 de maio de 2019
RTE-229	Correspondência VB-GEC 0576/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-230	Correspondência VB-GEC 0577/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-231	Correspondência VB-GEC 0578/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-232	Correspondência VB-GEC 0579/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-233	Correspondência VB-GEC 1101/2019, enviada em 18 de novembro de 2019
RTE-234	Nota Técnica n° 4509/2019/GEFIR/SUINF, emitida em 19 de dezembro de 2019
RTE-235	Extrato da celebração do Convênio n° 001/2011 entre a VIABAHIA e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2011
RTE-236	Convênio n° 001/2011 celebrado entre a VIABAHIA e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 12 de janeiro de 2011

RTE-237	Ofício nº 1860/2010-GAB/10ªSRPRF, emitido em 20 de setembro de 2010
RTE-238	Termo de Entrega, celebrado entre VIABAHIA e a Décima Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, em 3 de fevereiro de 2011
RTE-239	Nota Técnica nº 23/2012/GEINV/SUINF, emitida em 10 de outubro de 2012
RTE-240	Nota Técnica nº 001/2018/SUINF, emitida em 18 de janeiro de 2018
RTE-241	Memorando nº 36/2018/SUINF, emitido em 22 de janeiro de 2018
RTE-242	Voto DSL 041/2018, proferido em 25 de janeiro de 2018
RTE-243	Despacho nº 511/2018/SUINF, proferido em 16 de novembro de 2018
RTE-244	Despacho de Aprovação nº 00001/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido em 16 de janeiro de 2019
RTE-245	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 5 de julho de 2019
RTE-246	Anexo Contratual nº 5 - Desconto de Reequilíbrio
RTE-247	Correspondência VB-GEC 0981/2018, enviada em 18 de setembro de 2018
RTE-248	Correspondência VB-GEC 0910/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-249	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 19 de abril de 2018
RTE-250	Ofício nº 0471/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 10 de setembro de 2018
RTE-251	Processo nº 50501.3275462018-70
RTE-252	Parecer Técnico nº 0263/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 1 de setembro de 2017
RTE-253	Correspondência VB-GEC 1147/2017, enviada em 13 de outubro de 2017
RTE-254	Parecer Técnico nº 0289/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 26 de outubro 2017

RTE-255	Correspondência VB-GEC 1215/2017, enviada em 26 de outubro de 2017
RTE-256	Relatórios referentes ao levantamento defectométrico e do afundamento em trilha de roda, elaborados pela Pavesys Engenharia, em 25 de outubro de 2017
RTE-257	Correspondência VB-GEC 0246/2018, enviada em 23 de março de 2018
RTE-258	Correspondência VB-GEC 0883/2018, enviada em 21 de agosto de 2018
RTE-259	Correspondência VB-GEC 0985/2018, enviada em 25 de setembro de 2018
RTE-260	Relatório Técnico-Operacional Físico Financeiro, datado de agosto de 2014
RTE-261	Memória de Cálculo e do Boletim de Medição referente às obras no subtrecho 15
RTE-262	Cópia dos autos da Medida Cautelar Pré-Arbitral nº 1033023-70.2019.4.01.3400
RTE-263	Resolução ANTT nº 5.083/2016, publicada no Diário Oficial da União em 2 de maio de 2016
RTE-264	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.107335/2012-37
RTE-265	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.003945/2014-27
RTE-266	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004387/2014-17
RTE-267	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004386/2014-72
RTE-268	Correspondência VB-GEC 0813/2012, enviada em 2 de outubro de 2012
RTE-269	Ofício nº 317/2012/COINF/URBA, emitido em 15 de outubro de 2012
RTE-270	Resolução ANTT nº 2.665/2008, publicada no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2008
RTE-271	Resolução ANTT nº 4.071/2013, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2013
RTE-272	Decisão nº 115/2019/SUINF, proferida em 23 de julho de 2019
RTE-273	Resolução ANTT nº 5810/2018, publicada no Diário Oficial da União em 8 de maio de 2018

RTE-274	Resolução ANTT n° 442/2004, publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2004
RTE-275	Decisão nº 36/2015/GEFOR/SUINF, proferida em 15 de janeiro de 2015
RTE-276	Decisão nº 113/2019/SUINF, proferida em 23 de julho de 2019
RTE-277	Decisão nº 110/2019/SUINF, proferida em 8 de julho de 2019
RTE-278	Portaria ANTT nº 227/2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2020
RTE-279	Portaria n° 184/2018/SUINF/ANTT e Anexos, publicada no Diário Oficial da União em 3 de setembro de 2018
RTE-280	Resolução ANTT n° 5.232/2016, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2016
RTE-281	Ofício Circular n° 015/2018/GEENG/SUINF, emitido em 4 de setembro de 2018
RTE-282	Correspondência VB-GEC 0156/2019, enviada em 15 de fevereiro de 2019
RTE-283	Nota Técnica n° 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR, emitida em 17 de junho de 2019
RTE-284	Ofício n° 8328/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 25 de julho de 2019
RTE-285	PGR, PAE e Relatório de Acompanhamento Ambiental, os quais sempre foram fiscalizados pelo IBAMA
RTE-286	Correspondência CT-052/2018, enviada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, em 20 de dezembro de 2018
RTE-287	Ofício Circular nº 005/2019/GEENG/SUINF, emitido em 15 de fevereiro de 2019
RTE-288	Portaria nº 028/2019/SUINF/ANTT e Anexos, publicada no Diário Oficial da União em 8 de fevereiro de 2019
RTE-289	Portaria n° 216/2019/SUINF/ANTT, publicada no Diário Oficial da União em 5 de julho de2019
RTE-290	Correspondência VB-GEC 1120/2019, enviada em 3 de dezembro de 2019

RTE-291	Ofício Circular nº 0011/2018/SUINF, emitido em 16 de novembro de 2018
RTE-292	Correspondência VB-GEC 0750/2019, enviada em 30 de agosto de 2019
RTE-293	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 3 de julho de 2020
RTE-294	Acórdão nº 1922/2011 do Tribunal de Contas da União, proferido em 27 de julho de 2011
RTE-295	Ofício nº CT-054/2019, enviado pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, em 17 de dezembro de 2019
RTE-296	Aviso de Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT, publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2019
RTE-297	Resolução ANTT nº 3.651/2011, publicada no Diário Oficial em 12 de abril de 2011
RTE-298	Correspondência VB-GEC 025/2018, enviada em 5 de janeiro de 2018
RTE-299	Ofício nº 0056/2018/COINF/URBA, emitido em 27 de março de 2018
RTE-300	Ofício nº 18507/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 20 de dezembro de 2019
RTE-301	Ofício nº 921/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 20 de dezembro de 2018
RTE-302	Ofício nº 0509/2012/COINF/URBA, emitido em 26 de dezembro de 2012
RTE-303	Ofício nº 1990/2014/GEINV/SUINF, emitido em 22 de dezembro de 2014
RTE-304	Correspondências VB-GEC 0426/2015, VB-GEC 0523/2016, VB-GEC 0756/2018, VB-GEC 1221/2018, VB-GEC 1390/2018, enviadas, respectivamente em 10 de abril de 2015, 6 de maio de 2016, 19 de julho de 2018, 11 de novembro de 2018 e 28 de dezembro 2018
RTE-305	Ofícios nº 185/2015/GEPRO/SUINF, 1544/2016/GEPRO/SUINF, 1388/2018/GEENG/SUINF, 1764/2018/GEENG/SUINF, 0163/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 12 de maio de 2015, 2 de setembro de 2016, 24 de outubro de 2018, 21 de dezembro de 2018 e 1 de fevereiro de 2019

RTE-306	Parecer Técnico 0091/2019/GEENG/SUINF, emitido em 1 de fevereiro de 2019
RTE-307	Nota Técnica n° 08/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 26 de março de 2019
RTE-308	Nota Técnica nº 925/2019/GEFIR/SUINF, emitida em 29 de abril de 2019
RTE-309	Ofício nº 0814/2019/GEENG/SUINF, emitido em 3 de dezembro de 2019
RTE-310	Ofício Circular nº 0005/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 16 de março de 2018
RTE-311	Ofício Circular nº 0009/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 7 de maio de 2018
RTE-312	Ofício Circular nº 0020/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 10 de outubro de 2018
RTE-313	Ofício Circular nº 0023/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 5 de novembro de 2018
RTE-314	Correspondência VB-GEC 1295/2018, enviada em 30 de novembro de 2018
RTE-315	Correspondência VB-GEC 1299/2018, enviada em 3 de dezembro de 2018
RTE-316	Correspondência VB-GEC 1366/2018, enviada em 18 de dezembro de 2018
RTE-317	Correspondência VB-GEC 0341/2019, enviada em 8 de abril de 2019
RTE-318	Ofício Circular n° 274/2019/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 10 de maio de 2019
RTE-319	Ofício Circular n° 266/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 13 de maio de 2019
RTE-320	Correspondência VB-GEC 0492/2019, enviada em 31 de maio de 2019
RTE-321	Ofício nº 5122/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, enviada em 3 de junho de 2019
RTE-322	Correspondência VB-GEC 0560/2019, enviada em 26 de junho de 2019

RTE-323	Correspondência VB-GEC 1486/2016, enviada em 2 de dezembro de 2016
RTE-324	Ofício n° 0428/2017/GEINV/SUINF, emitido em 6 de junho de 2017
RTE-325	Correspondências VB-GEC 0630/2017, VB-GEC 0778/2017, VB-GEC 0997/2018, VB-GEC 1217/2018, VB-GEC 1336/2018, VB-GEC 0011/2019, enviadas, respectivamente, em 22 de junho de 2017, 28 de julho de 2017, 18 de setembro de 2018, 12 de novembro de 2018, 13 de dezembro de 2018 e 4 de janeiro de 2019
RTE-326	Ofícios n° 585/2017/GEINV/SUINF, 819/2017/GEINV/SUINF, 1507/2018/GEENG/SUINF, 1643/2018/GEENG/SUINF, 1796/2018/GEENG/SUINF, 063/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 17 de julho de 2017, 13 de setembro de 2017, 1 de novembro de 2018, 29 de novembro de 2018, 26 de dezembro de 2018 e 16 de janeiro de 2019
RTE-327	Ofício SEI n° 12387/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 7 de julho de 2020
RTE-328	Voto n° 62/2020 do Diretor Davi Barreto, proferido em 26 de maio de 2020
RTE-329	Ofício n° 01/2013 da Associação Rural Nossa Senhora da Piedade enviado em 13 de março de 2013
RTE-330	Ofício n° 70/2013/COINF/URBA, emitido em 13 de março de 2013
RTE-331	Correspondência VB-GEC 0318/2013, enviada em 19 de março de 2013
RTE-332	Ofício n° 2042/2013/GEINV/SUINF, emitido em 29 de agosto de 2013
RTE-333	Correspondência VB-GEC 1080/2013, enviada em 5 de setembro de 2013
RTE-334	Ofício n° 2210/2013/GEINV/SUINF, emitido em 27 de setembro de 2013
RTE-335	Ofício n° 2232/2013/GEINV/SUINF, emitido em 2 de outubro de 2013
RTE-336	Correspondência VB-GEC 0307/2014, enviada em 20 de fevereiro de 2014

RTE-337	Ofício nº 0999/2014/SUINF, emitido em 9 de abril de 2014
RTE-338	Correspondências VB-GEC 1483/2014, VB-GEC 1928/2015, VB-GEC 0270/2016 e VB-GEC 0943/2016, enviadas em 19 de setembro de 2014, 6 de novembro de 2015, 3 de março de 2016 e 26 de agosto de 2016
RTE-339	Ofícios nº 0054/2015/GEPRO/SUINF e 0619/2016/GEINV/SUINF, emitidos em 13 de abril de 2015 e 2 de junho de 2016
RTE-340	Correspondência VB-GEC 0972/2018, enviada em 13 de setembro de 2018
RTE-341	Ofício nº 674/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de outubro de 2018
RTE-342	Correspondência VB-GEC 0772/2019, enviada em 26 de agosto de 2019
RTE-343	Despacho da GEFIR, proferido em 25 de abril de 2020
RTE-344	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF/URBA, emitido em 28 de maio de 2015
RTE-345	Correspondência VB-GEC 0057/2016, enviada em 18 de janeiro de 2016
RTE-346	Ofício nº 0419/2016/GEINV/SUINF, emitido em 11 de abril de 2016
RTE-347	Correspondência VB-GEC 0701/2016, enviada em 6 de junho de 2016
RTE-348	Correspondência VB-GEC 0592/2017, enviada em 21 de junho de 2017
RTE-349	Correspondência VB-GEC 0398/2019, enviada em 3 de maio de 2019
RTE-350	Correspondência VB-GEC 1202/2019, enviada em 21 de dezembro de 2019
RTE-351	Ofício nº 738/2014/GAB/10ªSRPRF/BA, emitido em 29 de maio de 2014
RTE-352	Ofício nº 107/2014/GABINP, emitido em 19 de maio de 2014
RTE-353	Ofício nº 162/2014/COINF/URBA, emitido em 11 de julho de 2014
RTE-354	Parecer Técnico nº 094/2014/COINF/URBA, emitido em 18 de julho de 2014

RTE-355	Ofício nº 0419/2016/GEINV/SUINF, emitido em 11 de abril de 2016
RTE-356	Correspondência VB-GEC 0171/2017, enviada em 2 de junho de 2017
RTE-357	Correspondência VB-GEC 0191/2011, enviada em 31 de maio de 2011
RTE-358	Ofício nº 1291/2013/GEINV/SUINF, emitido em 15 de maio de 2013
RTE-359	Correspondência VB-GEC 0210/2016, enviada em 18 de fevereiro de 2016
RTE-360	Ofício nº 474/2016/GEINV/SUINF, emitido em 2 de maio de 2016
RTE-361	Correspondências VB-GEC 1230/2016, VB-GEC 0170/2017 e VB-GEC 0725/2017, enviadas, respectivamente, em 26 de setembro de 2016, 9 de março de 2017 e 19 de julho de 2017
RTE-362	Ofícios nº 2415/2016/GEPRO/SUINF, 0731/2017/GEPRO/SUINF e 1333/2017/GEPRO/SUINF, emitidos, respectivamente, em 29 de dezembro de 2016, 11 de maio de 2017 e 14 de agosto de 2017
RTE-363	Ofício GASEC nº 2026/2015, emitido em 19 de outubro de 2015
RTE-364	Ofício GASEC nº 2.051/2015, emitido em 27 de outubro de 2015
RTE-365	Correspondência VB-GEC 0066/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016
RTE-366	Ofício nº 112/2016/SUINF/ANTT, emitido em 28 de janeiro de 2016
RTE-367	Correspondência VB-GEC 0153/2016, enviada em 11 de fevereiro de 2016
RTE-368	Ofício nº 0822/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 27 de maio de 2016
RTE-369	Correspondência VB-GEC 0895/2016, enviada em 14 de julho de 2016
RTE-370	Ofício nº 1280/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 25 de julho de 2016
RTE-371	Correspondência VB-GEC 1375/2016, enviada em 4 de novembro de 2016

RTE-372	Ofício nº 2131/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 21 de novembro de 2016
RTE-373	Correspondência VB-GEC 0162/2018, enviada em 22 de fevereiro de 2018
RTE-374	Correspondência VB-GEC 0640/2018, enviada em 28 de junho de 2018
RTE-375	Correspondência VB-GEC 1024/2018, enviada em 28 de setembro de 2018
RTE-376	Correspondência VB-GEC 0908/2019, enviada em 3 de outubro de 2019
RTE-377	Ofício nº 0083/2020/GEENG/SUINF, emitido em 28 de fevereiro de 2020
RTE-378	Requerimento do Deputado Estadual José Cerqueira de Santana Neto, apresentado em 26 de fevereiro de 2014
RTE-379	Ofício nº 0016/2014/DNM/ANTT, emitido em 3 de abril de 2014
RTE-380	Ofício nº 1505/2014/SUINF, emitido em 27 de maio de 2014
RTE-381	Correspondência VB-GEC 1071/2014, enviada em 13 de junho de 2014
RTE-382	Correspondência VB-GEC 0126/2016, enviada em 2 de fevereiro de 2016
RTE-383	Ofício nº 0454/2016/GEINV/SUINF, emitido em 18 de abril de 2016
RTE-384	Correspondência VB-GEC 0133/2017, enviada em 19 de abril de 2017
RTE-385	Ofício nº 496/2017/SUINF emitido em 10 de outubro de 2017
RTE-386	Ofício nº 0091/2018/GEINV/SUINF, emitido em 31 de janeiro de 2018
RTE-387	Correspondência VB-GEC 0160/2018, enviada em 20 de fevereiro de 2018
RTE-388	Ofício nº 1337/2018/GEENG/SUINF, emitido em 2 de outubro de 2018
RTE-389	Declaração de Compromisso da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, assinada em 5 de outubro de 2018

RTE-390	Correspondência VB-GEC 1085/2018, enviada em 5 de outubro de 2018
RTE-391	Correspondência VB-GEC 0771/2019, enviada em 26 de agosto de 2019
RTE-392	Ofício n° 0695/2019/GEENG/SUINF, emitido em 30 de setembro de 2019
RTE-393	Correspondência VB-GEC 0430/2020, enviada em 6 de maio de 2020
RTE-394	Ofício n° 0324/2020/GEENG/SUINF, emitido em 28 de maio de 2020
RTE-395	Correspondência VB-GEC 0606/2014, enviada em 28 de abril de 2014
RTE-396	Correspondência VB-GEC 1657/2015, enviada em 14 de setembro de 2015
RTE-397	Correspondências VB-GEC 0528/2016, VB-GEC 1376/2016, VB-GEC 0433/2018, VB-GEC 0650/2019 e VB-GEC 0482/2020, enviadas, respectivamente, em 11 de maio de 2016, 4 de novembro de 2016, 9 de agosto de 2019 e 28 de maio de 2020
RTE-398	Ofícios n° 1279/2016/GEPRO/SUINF, 2187/2016/GEPRO/SUINF, 1136/2018/GEENG/SUINF, 0656/2019/GEENG/SUINF e Ofício n° 0353/2020/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 25 de julho de 2016, 8 de novembro de 2016, 23 de agosto de 2018, 25 de setembro de 2019 e 23 de junho de 2020
RTE-399	Convênio de Delegação, celebrado entre União/ANTT e VIABAHIA, em 5 de junho de 2008
RTE-400	Nota Técnica n° 35/2014/GEINV/SUINF, emitida em 22 de setembro de 2014
RTE-401	Correspondência VB-GEC 0202/2011, enviada em 2 de junho de 2011
RTE-402	Ofício n° 1957/2011/GEINV/SUINF, emitido em 10 de novembro de 2011
RTE-403	Nota Técnica n° 22/2011/GEINV/SUINF, emitida em 9 de novembro de 2011
RTE-404	Correspondência n° VB-GEC 1090/2013, enviada em 6 de setembro de 2013
RTE-405	Nota Técnica n° 30/2013/GEINV/SUINF, emitida em 4 de outubro de 2013
RTE-406	Ofício n° 1286/2014/GEINV/SUINF, emitido em 22 de agosto de 2014
RTE-407	Correspondência VB-GEC 1640/2014, enviada em 4 de setembro de 2014

RTE-408	Correspondência VB-GEC 1434/2015, enviada em 20 de agosto de 2015
RTE-409	Nota Técnica nº 052/2015/GEINV/SUINF, emitida em 13 de novembro de 2015
RTE-410	Correspondência VB-GEC 1000/2016, enviada em 22 de julho de 2016
RTE-411	Nota Técnica nº 41/2016/GEINV/SUINF, emitida em 27 de outubro de 2016
RTE-412	Correspondência VB-GEC 0696/2017, enviada em 12 de julho de 2017
RTE-413	Ofício nº 593/2017/GEINV/SUINF, emitido em 17 de julho de 2017
RTE-414	Correspondência VB-GEC 0882/2017, enviada em 17 de agosto de 2017
RTE-415	Ofício nº 849/2017/GEINV/SUINF, emitido em 22 de setembro de 2017
RTE-416	Ofício nº 391/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 22 de agosto de 2018
RTE-417	Ofício nº 215/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 28 de fevereiro de 2019
RTE-418	Correspondência VB-GEC-0493/2019, enviada em 21 de junho de 2019
RTE-419	Portaria nº 198/2018/SUINF/ANTT, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2018
RTE-420	Parecer Técnico nº 249/2016/GEINV/SUINF, emitido em 25 de outubro de 2016
RTE-421	Ofício nº 1199/2016/GEINV/SUINF, emitido em 30 de novembro de 2016
RTE-422	Correspondência nº VB-GEC 1488/2016, enviada em 29 de novembro de 2016
RTE-423	Ofício nº 1983/2017/GEPRO/SUINF, emitido em 11 de dezembro de 2017
RTE-424	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF, emitido em 28 de janeiro de 2019
RTE-425	Ofício Circular nº 007/2018/SUINF, emitido em 29 de agosto de 2018
RTE-426	Correspondência VB-GEC 0300/2020, enviada em 10 de março de 2020
RTE-427	E-mail enviado por Paulo Santos (LABTRANS) à Fernanda Carteado (VIABAHIA), em 3 de julho de 2020
RTE-428	Correspondência VB-GEC 0067/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016

RTE-429	Portaria nº 378/2015 do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 8 de dezembro de 2015
RTE-430	Portaria ANTT nº 46/2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014
RTE-431	Ofício nº 0105/2016/GEINV/SUINF, emitido em 28 de janeiro de 2016
RTE-432	Correspondência VB-GEC 0206/2016, enviada em 24 de fevereiro de 2016
RTE-433	Guia de Redução de Acidentes com Base em Medidas de Engenharia de Baixo Custo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
RTE-434	Ofício nº 0043/2016/COINF-URBA/SUINF, emitido em 23 de fevereiro de 2016
RTE-435	Correspondência VB-GEC 0383/2018, enviada em 25 de abril de 2018
RTE-436	Ofício nº 399/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de agosto de 2018
RTE-437	Correspondência VB-GEC 1042/2018, enviada em 2 de outubro de 2018
RTE-438	Correspondência VB-GEC 1309/2018, enviada em 17 de dezembro de 2018
RTE-439	Ofício nº 5125/2019/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 5 de junho de 2019
RTE-440	Correspondência VB-GEC-0567/2019, enviada em 21 de junho de 2019
RTE-441	Correspondência VB-GEC 0708/2019, enviada em 5 de agosto de 2019
RTE-442	Ofício nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 27 de agosto de 2019
RTE-443	Correspondência VB-GEC 0810/2019, enviada em 3 de setembro de 2019
RTE-444	Ofício nº 0705/2019/GEENG/SUINF, emtido em 1 de outubro de 2019
RTE-445	Ofício nº 0509/2012/COINF/URBA, emitido em 26 de dezembro de 2012
RTE-446	Correspondência VB-GEC 0015/2013, enviada em 8 de janeiro de 2013
RTE-447	Ofício nº 1063/2013/GEINV/SUINF, emitido em 1 de abril de 2013
RTE-448	Correspondência VB-GEC 0019/2014, enviada em 9 de janeiro de 2014
RTE-449	Ofício nº 0856/2015/GEFIR/SUINF, emitido em 12 de novembro de 2015

RTE-450	Correspodências VB-GEC 0494/2016, VB-GEC 1282/2016, VB-GEC 0461/2018, VB-GEC 0605/2019, VB-GEC 1030/2019 e VB-GEC 0467/2020 enviadas, respectivamente, em 3 de maio de 2016, 3 de novembro de 2016, 17 de maio de 2018, 9 de agosto de 2019, 30 de outubro de 2019 e 22 de maio de 2020
RTE-451	Ofícios n° 1126/2016/GEPRO/SUINF, 2159/2016/GEPRO/SUINF, 1554/2018/GEENG/SUINF, 0704/2019/GEENG/SUINF e 0861/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 7 de julho de 2016, 24 de novembro de 2016, 12 de novembro de 2018, 1 de outubro de 2019 e 24 de janeiro de 2020
RTE-452	Ofício n° 155/15 da da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues/BA, emitido em 23 de novembro de 2015
RTE-453	Correspondência VB-GEC 0065/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016
RTE-454	Correspondência VB-GEC 0208/2016, enviada em 24 de fevereiro de 2016
RTE-455	Ofício n° 0442/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 4 de setembro de 2018
RTE-456	Correspondência VB-GEC 1041/2018, enviada em 2 de outubro de 2018
Petição 7 da Requerente Réplica	
RTE-457	Parecer jurídico elaborado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto à qualificação juíridica e efeitos ao Contrato da depressão econômica e o do solo de massapê
RTE-458	Parecer jurídico elaborado por Ernesto Tzirulnik, quanto à qualificação e efeitos da depressão econômica e o do solo de massapê no âmbito securitário
RTE-459	Relatório técnico compelementar elaborado pela Consultoria Alvarez & Marsal (Relatório Complementar A&M)
RTE-460	Parecer econômico elaborado por Bráulio Borges, quanto à particularidade da crise iniciada em 2014 e o fenômeno da histerese
RTE-461	Relatório financeiro elaborado pela KPMG Brasil, quanto aos os impactos sofridos à TIR do Contrato e a realização de investimentos pela VIABAHIA
RTE-462	Parecer jurídico elaborado pelo Professor Egon Bockmann Moreira, que detalha a ilegalidade da Resolução n° 5.859/2019
RTE-463	Quadro Sinótico Atualizado dos pleitos da VIABAHIA na arbitragem
RTE-464	Acórdão n° 683/2010 do Tribunal de Contsas da União, proferido em 7 de abril de 2010

RTE-465	Planilha de cálculo tarifário elaborada pela ANTT no âmbito do processo das 9ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária
RTE-466	Estudo de tráfego elaborado pela Consultoria SHD
RTE-467	Relatório de Avaliação de Conformidade Técnica de Estudos de Tráfego, Capacidade e Níveis de Serviço, elaborado pela Consultoria Minas Bahia
RTE-468	Ofício nº 0061/2019/GEENG/SUINF, emitido em 17 de janeiro de 2019
RTE-469	Histórico das licenças solicitadas pela Requerente necessárias à execução das obras
RTE-470	Ofício nº 17198-2020-GEFIR-SUROD-DIR-ANTT, emitido em 16 de setembro de 2020
RTE-471	Correspondência VB-GEC-1010/2020, enviada em 1 de outubro de 2020
RTE-472	Correspondência VB-GEC-0187/2010, enviada em 13 de setembro de 2010
RTE-473	Cópia Integral da Ação Civil Pública nº 0006049-88.2011.4.01.3304
RTE-474	Ofício Circular nº 923/2020/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 3 de julho de 2020
RTE-475	Ofício nº 19458/2020/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 20 de outubro de 2020
RTE-476	Voto proferido pelo Mininistro Moreira Alves no âmbito da ADIn 493-0-DF
RTE-477	Correspondência VB-GEC-0885/2020, enviada em 14 de setembro de 2020
RTE-478	Correspondência VB-GEC-0780/2020, enviada em 18 de agosto de 2020
RTE-479	Correspondência VB-GEC-1000/2020, enviada em 9 de outubro de 2020
RTE-480	Ofício nº 17594/2020/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, enviado em 1 de outubro de 2020
RTE-481	Correspondência VB-GEC-1095/2020, enviada em 20 de outubro de 2020
RTE-482	Contrato celebrado com a empresa Kria Tecnologia, em 21 de agosto de 2020
RTE-483	Nota fiscal referente aos serviços contratados para armazenar os dados a partir da integração do sistema do Projeto SIR
RTE-484	Correspondência VB-GEC-0542/2020, eviada em 17 de junho de 2020

RTE-485	Relatório referente ao orçamento dos custos complementares relacionados às obras não orginalmente previstas no PER, cuja execução já foi aprovada pela Requerida
Petição 11 da Requerente Manifestação sobre documentos e pedidos novos da Requerida	
RTE-486	Nota Técnica elaborada pela Alvarez & Marsal
Petição 12 da Requerente Manifestação sobre a Petição 11 dda Requerida e pedido de concessão de medida cautelar	
RTE-487	Correspondência VB-GEC-0340/2021, enviada em 07 ed abril de 2021
RTE-488	Ofício nº 10417/2021/SUROD/DIR/ANTT, emitido em 12 de abril de 2021
RTE-489	Ofício SEI nº 10887/2021/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 19 de abril de 2021
RTE-490	Correspondência VB-GEC-0450/2021, enviada em 28 de abril de 2021
RTE-491	Correspondência VB-GEC-1220/2020, enviada em 19 de novembro de 2020
RTE-492	Nota Técnica SEI nº 1035/2020/SUEXE/DIR, emitida em 12 de março de 2020
RTE-493	Processo Administrativo nº 50500.017557-2020-79
Petição 13 da Requerente Juntada da manifestação apresentada nos autos do Processo Administrativo referente à Revisão Quinquenal	
RTE-494	Correspondência VB-GEC-0500/2021, enviada em 10 de maio de 2021
Petição 14 da Requerenete Juntada de Carta apresentada nos autos do Processo Administrativo referente à Revisão Quinquenal	
RTE-495	Correspondência VB-GEC-0520-2021, enviada em 14 de maio de 2021
RTE-496	Ofício SEI nº 11899/2021/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 30 de abril de 2021
Petição 16 da Requerente Fato novo relevante para o Pedido Cautelar da Requerente	
RTE-497	Vídeo integral da audiência pública realizada na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
RTE-498	Trecho da audiência pública realizada na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados referente à VIABAHIA

RTE-499	Vídeo da reportagem realizada pelo jornal Brasil Urgente – BA da rede TV BAND
RTE-500	Substabelecimento - Pedro Henrique Magalhães Marcolin
Petição 18 da Requerente Juntada de manifestação apresentada no Processo Administrativo referente à Revisão Quinquenal	
RTE-501	Correspondência VB-GEC-0845-2021, enviada em 06 de julho de 2021
Petição 20 da Requerente Pedido Cautelar	
RTE-502	Portaria nº 256/SUROD, de 23 de julho de 2021
RTE-503	Correspondência VB-GEC-1026-2021, enviada em 05 de agosto de 2021
RTE-504	Cartas de Fiança
RTE-505	Decisão proferida no Procedimento Arbitral nº 24957/GSSPFF
Petição 22 da Requerente Resposta aos documentos RDA238 e RDA239 e Especificação de Provas	
RTE-506	Relatório Fotográfico de Atividades
RTE-507	Vídeo elaborado pela VIABAHIA em 2021
RTE-508	Quadro de Especificação de Provas Adicionais
RTE-509	Certidão expedida pelo Tribunal de Contas da União
Petição 23 da Requerente Informação da DESISTÊNCIA da Cautelar da Petição 20 devido à PERDA DE OBJETO	
RTE-510	Correspondência VB-GEC-1077-2021, enviada em 25 de agosto de 2021
RTE-511	Correspondência VB-GEC-1078-2021, enviada em 25 de agosto de 2021
RTE-512	E-mail enviado à AGU para solicitação de Emissão de GRU
RTE-513	Despacho proferido pela ANTT no Processo Administrativo nº 50500.068489/2021-97
RTE-514	GRU e Comprovante de pagamento da multa do AI nº 5087
RTE-515	GRU e Comprovante de pagamento da multa do AI nº 5082
RTE-516	GRU e Comprovante de pagamento da multa do AI nº 5027
Petição 26 da Requerente Manifestação sobre a Petição 21 da Requerida	

RTE-517	Parecer da AGU n. 00078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU no Processo Administrativo nº 50500.150539/2017-01